

# Guia da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

## 2026

Avaliação, períodos, prova e requisitos próprios da Lei Complementar nº 142/2013

VOLUME 04

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

---

**PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA**

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga  
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

---

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS  
VOLUME 04

# Guia da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

## 2026

Avaliação, períodos, prova e requisitos próprios da Lei Complementar nº  
142/2013

---

BIBLIOTECA JURÍDICA INTERATIVA  
Edição digital completa · Publicação autoral independente

---

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS

VOLUME 04

# Guia da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

## 2026

Avaliação, períodos, prova e requisitos próprios da Lei Complementar nº 142/2013

---

**Paulo Henrique Alves Braga**

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito

1ª edição · Edição digital completa

Edição do autor · Brasília, DF · 2026

## Ficha catalográfica

**BRAGA, Paulo Henrique Alves**

B73g v.04 Guia da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência 2026: Avaliação, períodos, prova e requisitos próprios da Lei Complementar nº 142/2013 / Paulo Henrique Alves Braga. 1ª edição. Brasília, DF, Brasil: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

115 p. Recurso eletrônico, ebook em PDF. Coleção Guias Jurídicos Previdenciários, v. 04.

ISBN: 978-65-02-36933-3. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753397>.

Descritores: Direito previdenciário; Pessoa com deficiência; Aposentadoria; Avaliação biopsicossocial; Lei Complementar nº 142/2013.

Índice para catálogo sistemático: 1. Brasil: Direito previdenciário: Aposentadoria da pessoa com deficiência 341.6.

CDD: 341.6. CDU: 349.3(81).

Inclui referências bibliográficas: seção Referências doutrinárias ao final do volume.

Controle interno: BJI202604. Coleção autopublicada, sem agência de CIP.

Catálogo: Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, 02/10/2026.

Licença: CC BY-NC-ND 4.0.

Ficha catalográfica elaborada por Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, em 02/10/2026.

# Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

METADADOS CONSOLIDADOS DA EDIÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA, CATALOGAÇÃO E CITAÇÃO.

## DADOS CATALOGRÁFICOS E EDITORIAIS

**BRAGA, Paulo Henrique Alves.**

Guia da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência 2026: Avaliação, períodos, prova e requisitos próprios da Lei Complementar nº 142/2013 / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 04. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (115 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Pessoa com deficiência; Aposentadoria; Avaliação biopsicossocial; Lei Complementar nº 142/2013.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36933-3. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753397>.

Licença: CC BY-NC-ND 4.0. Site oficial:

<https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-04.html>. Contato editorial:

[bibliotecajuridicaphab@gmail.com](mailto:bibliotecajuridicaphab@gmail.com)

Nota editorial. Ficha catalográfica inserida sob responsabilidade técnica de profissional bibliotecário. Paginação bibliográfica consolidada nesta edição digital completa.

## Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência 2026: Avaliação, períodos, prova e requisitos próprios da Lei Complementar nº 142/2013. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 04). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753397>.

**Citação no texto:** (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume desta coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., de acordo com a ordenação adotada na lista de referências.

Versão on-line: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-04.html>. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753397>.

## **Responsabilidade editorial**

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga.

Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.

# Apresentação

Este volume integra a Coleção Guias Jurídicos Previdenciários 2026, da Biblioteca Jurídica Interativa, e desenvolve a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social a partir de uma premissa metodológica simples: o benefício não pode ser compreendido por uma tabela de idades e tempos. O resultado depende da definição jurídica de deficiência, da avaliação biopsicossocial, da reconstrução temporal da condição, da eventual variação do grau, da qualificação dos períodos contributivos, da prova e da regra de cálculo aplicável.

A edição digital completa preserva o texto-base congelado e acrescenta uma camada de livro. O conteúdo novo integra Constituição, Lei Complementar nº 142/2013, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Regulamento da Previdência Social, atos e serviços oficiais do INSS, jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, doutrina previdenciária selecionada, exemplos numéricos, estudos de caso hipotéticos e instrumentos de auditoria documental. A finalidade é tornar reproduzível o raciocínio, sem converter informação geral em conclusão sobre casos individuais.

A deficiência, para esta aposentadoria, não é sinônimo de diagnóstico, incapacidade laboral ou situação socioeconômica. A Lei Complementar nº 142/2013 e a Lei nº 13.146/2015 trabalham com impedimento de longo prazo em interação com barreiras e com avaliação que considera funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações de atividades e restrições de participação. A consequência previdenciária, por sua vez, exige ligar essa condição a períodos contributivos determinados.

A temporalidade é o eixo do livro. A data provável do início da deficiência, as datas de mudança de grau e os intervalos sem deficiência podem modificar a contagem. A prova precisa, por isso, explicar não apenas o estado atual, mas também o passado que se pretende qualificar. Um laudo recente pode ser útil, mas sua força para períodos antigos depende da base histórica que explicita. Um documento contemporâneo pode ser decisivo para ancorar o tempo, ainda que não empregue a terminologia jurídica atual.

A data-base desta expansão é 15 de setembro de 2026. As fontes administrativas foram consultadas nessa data. O Tema 389 da Turma Nacional de Uniformização permanecia em julgamento, sem tese firmada, quanto à controvérsia sobre a formação do salário de benefício após a EC nº 103/2019. Por essa razão, a obra preserva a controvérsia como lacuna jurídica em aberto e não transforma uma das leituras em regra definitiva.

## Doutrina como instrumento de organização e controle

A camada doutrinária utiliza especialmente Frederico Amado e Rafael Vasconcelos Porto com Gustavo Beirão Araujo. Amado sistematiza a preservação da Lei Complementar nº 142/2013 pela EC nº 103/2019, a variação do grau, a data provável do início, os coeficientes, o fator previdenciário e as conversões entre períodos (AMADO, 2024, p. 509-515). Porto e Araujo tratam a aposentadoria da pessoa com deficiência dentro da disciplina das aposentadorias programadas e destacam a permanência da Lei Complementar nº 142/2013, a contagem recíproca e os limites da conversão (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.7.3).

A doutrina não substitui a fonte oficial. Quando o livro afirma requisito, prazo, multiplicador, competência administrativa ou situação de tema representativo, a proposição é conferida na norma, no regulamento, na página oficial do órgão ou no repositório jurisdicional correspondente. A doutrina é utilizada para organizar problemas, explicitar distinções e mostrar pontos de tensão interpretativa.

## Introdução

A aposentadoria da pessoa com deficiência contém duas modalidades principais, uma por tempo de contribuição e outra por idade, mas a escolha entre elas não é o primeiro passo. Antes de perguntar quantos anos faltam, é necessário definir quais períodos podem ser reconhecidos na condição de pessoa com deficiência, qual grau incidiu em cada fase, qual foi o grau preponderante quando houve variação e quais documentos permitem reconstruir a trajetória com consistência temporal.

O art. 22 da EC nº 103/2019 preservou expressamente a concessão segundo a Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo, até que sobrevenha a disciplina constitucionalmente prevista. Essa preservação evita aplicar por simples analogia as regras gerais de aposentadoria programada. Ao mesmo tempo, não encerra todos os problemas, porque o Regulamento da Previdência Social passou a remeter a formação do salário de benefício à sistemática posterior à Reforma, questão submetida à TNU no Tema 389.

A avaliação é outro ponto central. O art. 201, § 1º, I, da Constituição, em sua redação atual, refere-se a segurados com deficiência previamente submetidos a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A Lei Brasileira de Inclusão desenvolve essa lógica ao indicar quatro grupos de fatores que devem ser considerados. No âmbito do RGPS, o Decreto nº 3.048/1999 condiciona a aposentadoria ao reconhecimento da condição e determina que a avaliação fixe a data provável de início, o grau e as variações relevantes.

Essa arquitetura impede duas simplificações. A primeira é presumir que o diagnóstico determine o grau. A segunda é presumir que a data do diagnóstico seja a data de início da deficiência. Diagnóstico e deficiência se relacionam, mas cumprem funções jurídicas diferentes. A temporalidade pode anteceder a formalização diagnóstica, desde que exista suporte probatório apto a subsidiar a avaliação. Também pode haver diagnóstico antigo sem prova suficiente de que, em todo o período, o impedimento interagiu com barreiras de modo juridicamente relevante para esta finalidade previdenciária.

Os períodos mistos exigem método próprio. O regulamento prevê conversão proporcional quando a pessoa se torna pessoa com deficiência após a filiação ou quando o grau varia. O grau preponderante é o de maior tempo de contribuição antes da conversão. Depois de escolhido esse parâmetro, os demais intervalos são convertidos segundo os multiplicadores oficiais. A conversão não reescreve o fato histórico. Ela cria equivalência matemática para totalizar períodos de naturezas distintas.

A interação com atividade especial precisa ser tratada separadamente. A Lei Complementar nº 142/2013 veda a acumulação, no mesmo período contributivo, das duas reduções. O regulamento, porém, admite a conversão de tempo especial para fins da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo quando isso for mais favorável, ao mesmo tempo em que veda o caminho inverso, isto é, transformar tempo qualificado pela deficiência em tempo especial por agentes nocivos. O marco temporal da conversão de tempo especial também precisa ser lido à luz da EC nº 103/2019.

A prova será tratada como problema longitudinal. O objetivo não é formar um dossiê volumoso, mas ligar cada proposição a um intervalo. Para cada fase, o leitor deve saber o que pretende demonstrar, qual documento ancora aquele fato, se o documento é contemporâneo ou retrospectivo, qual base histórica sustenta eventual reconstrução posterior e quais lacunas precisam ser resolvidas antes do protocolo. A lei é expressa ao impedir prova exclusivamente testemunhal para o período anterior à vigência da Lei Complementar nº 142/2013.

O cálculo é dividido em duas perguntas. A primeira é qual coeficiente incide sobre o salário de benefício. Nessa dimensão, a Lei Complementar é clara: 100% na aposentadoria por tempo e, na aposentadoria por idade, 70% mais 1 ponto percentual por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30 pontos adicionais. A segunda pergunta é como se forma o próprio salário de benefício. Em setembro de 2026, essa segunda questão permanece controvertida no Tema 389 da TNU. Os exemplos deste livro, por isso, utilizam valores hipotéticos de salário de benefício já apurado, sem decidir a controvérsia pendente.

## Método de leitura do livro

O método recomendado é sequencial. Primeiro, separe deficiência, incapacidade e benefício assistencial. Segundo, identifique a modalidade de aposentadoria juridicamente possível. Terceiro, construa a linha do tempo da deficiência e de seus graus. Quarto, aplique as conversões apenas depois de fixar o grau preponderante. Quinto, audite a prova de cada período. Sexto, examine a regra de valor e a existência de alternativa previdenciária potencialmente mais vantajosa. Sétimo, organize o requerimento, a resposta a eventual exigência e a leitura da decisão administrativa.

Os capítulos 1 a 6 preservam e aprofundam a estrutura do guia-base. Os capítulos 7 a 12 acrescentam avaliação biopsicossocial, conversão prática, interação com atividade especial, prova longitudinal, cálculo aplicado e procedimento. Os anexos preservados continuam a concentrar requisitos, documentos e fontes. Anexos complementares foram acrescentados para transformar os conceitos em instrumentos de conferência e registro.

A obra não atribui probabilidade de êxito, não substitui avaliação do INSS e não afirma que determinado conjunto documental será suficiente em um caso concreto. Seu objetivo é mais preciso: demonstrar como formular a pergunta correta, qualificar as premissas e registrar de modo auditável o caminho entre fatos, prova, norma e conclusão.

## Sobre esta publicação

Esta publicação trata da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013 e preservada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A aposentadoria da pessoa com deficiência não se confunde com benefício por incapacidade nem com o benefício assistencial de prestação continuada. O capítulo 1 começa justamente por essa distinção, antes de apresentar os caminhos da lei, a avaliação, os períodos mistos, a prova e o cálculo.

**Como usar este guia.** Leia o capítulo 1 para separar deficiência, incapacidade e benefício assistencial. Depois, percorra os capítulos sobre caminhos da Lei Complementar nº 142/2013, avaliação, períodos mistos, prova e cálculo. O checklist final organiza a conferência pré-protocolo.

**Sobre os números.** Requisitos por grau e idade, carência, coeficientes e tabelas de conversão ficam concentrados no Anexo A. Alterações posteriores são registradas no Caderno de Atualização da Coleção.

**Sobre a coleção.** As bases gerais do RGPS permanecem no Guia da Aposentadoria 2026. Atividade especial é tratada no Guia da Aposentadoria Especial 2026. Benefícios por incapacidade e o benefício assistencial são temas de publicações próprias.

**O que este guia não é.** Este material tem caráter informativo. Ele não diagnostica deficiência, não define grau, não substitui a avaliação do INSS, não reconhece direito, não calcula benefício e não antecipa decisão administrativa.

# Sumário

|                                                                        |          |
|------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Apresentação</b>                                                    | <b>7</b> |
| Introdução                                                             | 9        |
| Sobre esta publicação                                                  | 12       |
| 1. Deficiência e incapacidade não são a mesma coisa                    | 15       |
| 2. Os caminhos previstos na Lei Complementar nº 142/2013               | 21       |
| 3. Grau da deficiência, avaliação e data de início da deficiência      | 26       |
| 4. Períodos mistos e mudança de grau                                   | 34       |
| 5. A prova da condição e dos períodos                                  | 42       |
| 6. Como se forma o valor da aposentadoria da pessoa com deficiência    | 49       |
| 7. Avaliação biopsicossocial e temporalidade                           | 56       |
| 8. Conversão proporcional e períodos mistos na prática                 | 61       |
| 9. Deficiência, atividade especial e limites de cumulação de efeitos   | 65       |
| 10. Prova longitudinal da condição                                     | 70       |
| 11. Cálculo aplicado                                                   | 74       |
| 12. Procedimento, estudos de caso e matriz de conferência              | 78       |
| Conclusão                                                              | 87       |
| Checklist. Antes de requerer a aposentadoria da pessoa com deficiência | 89       |
| Anexo A. Requisitos aplicáveis em setembro de 2026                     | 92       |
| Anexo B. Documentos que podem ser relevantes                           | 98       |
| Anexo C. Fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais         | 100      |
| Anexo D. Matriz cronológica da deficiência e da vida contributiva      | 102      |
| Anexo E. Memória de conversão proporcional                             | 104      |
| Anexo F. Matriz de rastreabilidade da prova longitudinal               | 106      |

|                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Anexo G. Estudos de caso em matriz                                               | 108 |
| Anexo H. Roteiro de procedimento administrativo                                  | 110 |
| Anexo I. Fontes adicionais e notas de rastreabilidade da edição digital completa | 112 |
| Referências doutrinárias                                                         | 115 |

# 1. Deficiência e incapacidade não são a mesma coisa

---

## 1.1 Três perguntas diferentes, três respostas diferentes

---

Esta é a distinção mais importante deste guia, e ela precisa ficar clara antes de qualquer requisito.

O sistema de proteção social brasileiro faz, em momentos distintos, três perguntas que se parecem e não são iguais.

A primeira pergunta é se a pessoa é pessoa com deficiência. A resposta determina o acesso à aposentadoria tratada neste guia.

A segunda pergunta é se a pessoa está incapacitada para o trabalho. A resposta determina o acesso aos benefícios por incapacidade, que possuem lógica, prova e efeitos próprios e são tema de volume próprio da coleção.

A terceira pergunta, no caso do benefício assistencial devido à pessoa com deficiência, é dupla: examina a condição de pessoa com deficiência para fins assistenciais e, ao lado dela, requisitos socioeconômicos próprios. A resposta determina o acesso ao benefício de prestação continuada, que não é aposentadoria, não depende de contribuição e é tema de volume próprio da coleção.

Responder afirmativamente a uma delas não implica resposta afirmativa às demais.

## 1.2 O que a lei entende por deficiência

---

A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, é a lei que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Ela define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Duas expressões dessa definição merecem atenção. A primeira é longo prazo, que distingue a deficiência, para esta finalidade, de impedimentos meramente episódicos ou de curta duração. A segunda é interação, que indica que a lei não olha apenas para a pessoa, e sim para a relação entre o impedimento e as barreiras que ela encontra.

### 1.3 A incapacidade responde a outra pergunta

Os benefícios por incapacidade não perguntam se existe impedimento de longo prazo em interação com barreiras. Perguntam se a pessoa está impedida de exercer sua atividade, qual é a extensão dessa incapacidade, por quanto tempo ela se projeta e, conforme a espécie de benefício, se há possibilidade de reabilitação.

Por isso, existe pessoa com deficiência que trabalha regularmente durante toda a vida contributiva e nunca preencheu os requisitos de um benefício por incapacidade. E existe pessoa que se torna incapaz para o trabalho sem que isso a enquadre, para fins previdenciários, como pessoa com deficiência.

A aposentadoria tratada neste guia não é uma versão mais branda da aposentadoria por incapacidade permanente. É outro instituto.

### 1.4 O benefício assistencial é uma terceira categoria

Também não se confunde com o benefício assistencial de prestação continuada.

A aposentadoria da pessoa com deficiência é benefício previdenciário. Depende de filiação, de contribuição, de carência e de tempo. O benefício assistencial é assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e não depende de contribuição.

Uma mesma pessoa pode, ao longo da vida, estar em situação de examinar um ou outro. São análises separadas, com requisitos que não se comunicam.

### 1.5 Um quadro para separar os três institutos

| Instituto                               | O que se examina                                                                                                                                 | Como é avaliado                                                    | Efeito jurídico                                                                      |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Aposentadoria da pessoa com deficiência | impedimento de longo prazo em interação com barreiras, grau e incidência sobre o tempo de contribuição                                           | procedimento previdenciário próprio, com avaliação biopsicossocial | qualificação dos períodos e enquadramento nas regras da Lei Complementar nº 142/2013 |
| Benefícios por incapacidade             | capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, extensão e duração da incapacidade e, conforme a espécie, possibilidade de reabilitação | avaliação médico-pericial própria                                  | eventual benefício por incapacidade temporária ou permanente                         |

| Instituto                                              | O que se examina                                                                                 | Como é avaliado                                    | Efeito jurídico                                              |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Benefício assistencial devido à pessoa com deficiência | condição de pessoa com deficiência para fins assistenciais e requisitos socioeconômicos próprios | avaliação e procedimento assistenciais específicos | eventual benefício assistencial, sem natureza previdenciária |

O quadro não esgota nenhum dos três institutos. Serve para mostrar que as perguntas, os procedimentos e os efeitos são distintos.

## 1.6 Por que a distinção importa na prática

Confundir os três institutos produz consequências concretas.

Leva a pedir o benefício errado. Leva a interpretar a negativa de um como se fosse resposta sobre o outro. Leva a supor que uma perícia realizada para determinada finalidade resolve outra finalidade. E leva a organizar documentos que não demonstram o que aquele pedido específico exige.

O restante deste guia trata exclusivamente da primeira pergunta.

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

## 1.7 Deficiência, incapacidade e BPC em matriz comparativa

A distinção apresentada na abertura do capítulo pode ser convertida em um método de triagem. Antes de examinar qualquer documento médico, é útil formular a pergunta jurídica que se pretende responder. A aposentadoria da pessoa com deficiência investiga a existência de impedimento de longo prazo em interação com barreiras e a sua incidência sobre períodos contributivos. Os benefícios por incapacidade investigam a aptidão laboral para a atividade e, conforme a espécie, a duração e a possibilidade de reabilitação. O benefício assistencial à pessoa com deficiência parte de conceito próprio do sistema assistencial e acrescenta requisitos socioeconômicos. O vocabulário pode ser semelhante, mas o objeto da prova e o efeito jurídico são diferentes.

| Instituto | Pergunta central | Eixo probatório | Resultado jurídico possível |
|-----------|------------------|-----------------|-----------------------------|
|-----------|------------------|-----------------|-----------------------------|

|                                                                                                                                                                            |                                                                                                                              |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aposentadoria da pessoa com deficiência                                                                                                                                    | Houve deficiência juridicamente reconhecível durante períodos contributivos determinados e, quando necessário, em qual grau? | Avaliação biopsicossocial, temporalidade da condição, histórico contributivo e documentos que sustentem a data provável de início e as variações de grau. | Aplicação dos requisitos diferenciados da LC nº 142/2013, se preenchidos os demais requisitos.                                  |
| Benefícios por incapacidade                                                                                                                                                | A pessoa está incapaz para o trabalho nos termos da espécie postulada?                                                       | Condição clínica, repercussão sobre a atividade laboral, duração, prognóstico e possibilidade de reabilitação, conforme a disciplina própria.             | Benefício por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, quando presentes os requisitos específicos. |
| BPC à pessoa com deficiência                                                                                                                                               | Há impedimento de longo prazo relevante para a proteção assistencial e estão presentes os requisitos socioeconômicos?        | Avaliação da deficiência para a finalidade assistencial e análise socioeconômica do grupo familiar, segundo a legislação própria.                         | Benefício assistencial, sem natureza previdenciária e sem exigência de contribuição.                                            |
| Instrução de leitura. A matriz serve para separar objetos de análise. Ela não autoriza transportar automaticamente laudos, conclusões ou datas de um benefício para outro. |                                                                                                                              |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 |

A utilidade prática da matriz aparece quando há documentos produzidos em processos distintos. Uma perícia de incapacidade pode conter informações históricas importantes, mas sua conclusão sobre capacidade laboral não equivale ao reconhecimento do grau de deficiência previsto na LC nº 142/2013. Do mesmo modo, uma avaliação assistencial pode oferecer elementos sobre funcionalidade e barreiras, porém não substitui a avaliação previdenciária exigida para a aposentadoria. O documento pode ser reaproveitado como fonte de fatos, não como atalho para importar uma conclusão jurídica formulada para finalidade diversa.

Essa separação protege o raciocínio contra um erro recorrente: transformar uma palavra presente no laudo em resposta para todos os regimes de proteção social. A palavra "deficiência" pode aparecer em documentos médicos, administrativos, trabalhistas, educacionais ou assistenciais com escopos diversos. Para este livro, o que interessa é o enquadramento normativo do RGPS, a avaliação pertinente e a vinculação temporal da condição aos períodos contributivos.

## 1.8 Diagnóstico, impedimento, barreira e participação

O diagnóstico médico identifica uma condição de saúde. A deficiência, na arquitetura jurídica adotada pela LC nº 142/2013 e pela Lei nº 13.146/2015, exige passo adicional: examinar impedimento de longo prazo e a interação desse impedimento com barreiras capazes de obstruir participação plena e efetiva em igualdade de condições. A Lei Brasileira de Inclusão explicita que a avaliação biopsicossocial deve considerar funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações no desempenho de atividades e restrições de participação.

Essa estrutura desloca a análise de uma pergunta exclusivamente classificatória para uma pergunta funcional e contextual. O nome da doença, a lesão ou a alteração sensorial pode ser indispensável para descrever o impedimento, mas não encerra a avaliação. É necessário compreender como a condição se projeta sobre atividades e participação, quais barreiras estavam presentes e por quanto tempo essa interação se manteve.

Por isso, duas pessoas com o mesmo diagnóstico podem apresentar resultados distintos na avaliação, e a mesma pessoa pode apresentar variação funcional ao longo do tempo. Tratamentos, tecnologias assistivas, mudanças ocupacionais, acessibilidade do ambiente, agravamentos, estabilizações e outras circunstâncias podem alterar a forma como o impedimento interage com barreiras. O direito previdenciário precisa traduzir essa história em datas e períodos, sem presumir que a fotografia atual sempre descreva o passado.

## 1.9 A jurisprudência confirma que o rótulo não dispensa avaliação

A Turma Nacional de Uniformização consolidou orientação relevante ao examinar aposentadoria da pessoa com deficiência em casos de visão monocular. Em julgados de 2025, a TNU reafirmou que, mesmo quando a legislação reconhece a visão monocular como deficiência para determinados efeitos, a aposentadoria da LC nº 142/2013 continua a exigir avaliação segundo as diretrizes próprias, com abordagem médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. A conclusão é metodologicamente importante porque impede que o diagnóstico funcione como presunção automática de grau ou de período.

A mesma cautela vale para outras condições. O objetivo não é negar a relevância de classificações legais específicas, mas impedir que elas substituam etapas que a legislação previdenciária preservou. Em matéria de aposentadoria da pessoa com deficiência, a questão não se limita a saber se uma condição pode ser considerada deficiência em abstrato. É necessário saber como a condição foi avaliada para essa

finalidade, desde quando incidiu e, na aposentadoria por tempo, qual grau corresponde aos períodos reconhecidos.

## **1.10 Fungibilidade não pode apagar a diferença entre os benefícios**

A TNU também firmou entendimento de que não existe fungibilidade entre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e os benefícios por incapacidade, exigindo requerimento administrativo próprio para cada categoria. O fundamento prático é coerente com a distinção construída neste capítulo: um histórico laboral extenso, compatível com a condição de pessoa com deficiência, não permite presumir incapacidade para o trabalho; inversamente, incapacidade não prova os elementos necessários à aposentadoria da LC nº 142/2013.

Essa orientação reforça uma regra de organização do caso. Antes do protocolo, o interessado deve decidir qual proteção pretende obter e qual conjunto de fatos sustenta o pedido. Se houver dúvida real entre regimes jurídicos distintos, a solução não é misturar requisitos no mesmo raciocínio. A solução é mapear as hipóteses, verificar o prévio requerimento exigível para cada uma e construir a prova correspondente.

Em termos documentais, o capítulo pode ser encerrado com quatro perguntas. Qual é o benefício em análise? Qual fato jurídico precisa ser demonstrado? Qual avaliação é exigida para esse benefício? Qual período precisa ser ligado à prova? Quando essas quatro respostas estão claras, diminui o risco de usar um documento verdadeiro para provar a questão errada.

## 2. Os caminhos previstos na Lei Complementar nº 142/2013

---

### 2.1 Uma lei própria, preservada pela Reforma

---

A Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu requisitos próprios para a aposentadoria da pessoa com deficiência.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 não substituiu essa disciplina. Ao contrário: determinou expressamente que, até que lei discipline a matéria, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral seja concedida na forma da Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Essa informação é importante. A Reforma da Previdência não absorveu esta aposentadoria na sistemática geral. Quem examina o próprio caso com base apenas nas regras gerais de 2019 em diante está examinando a regra errada.

### 2.2 Três caminhos por tempo de contribuição

---

A lei prevê três hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, com exigências diferentes conforme o grau da deficiência: grave, moderado ou leve.

A lógica é simples de enunciar e delicada de aplicar. Quanto maior o grau reconhecido, menor o tempo de contribuição exigido. Os tempos correspondentes a cada grau estão no Anexo A.

O que o corpo deste capítulo precisa fixar é outra coisa: o tempo exigido nessas hipóteses é tempo de contribuição cumprido **na condição de pessoa com deficiência**. Não é o tempo total de contribuição da vida do segurado, e não é o tempo decorrido desde o diagnóstico.

### 2.3 O caminho por idade

---

A lei prevê ainda uma hipótese de aposentadoria por idade, com idade mínima distinta para homem e para mulher, também indicada no Anexo A.

Nessa hipótese, exige-se tempo mínimo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau reconhecido.

## 2.4 Tempo na condição e carência são requisitos diferentes

Este é o ponto do capítulo que mais evita erro.

O tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência e a carência são dois requisitos distintos, e não se somam nem se substituem.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigido para o benefício, contado segundo as regras gerais do Regime Geral. **Ela não precisa ter sido cumprida integralmente na condição de pessoa com deficiência.**

O tempo na condição, ao contrário, é justamente o período em que a pessoa contribuiu já sendo pessoa com deficiência, conforme reconhecido na avaliação.

A distinção entre carência e tempo de contribuição está desenvolvida no capítulo 3 do Guia da Aposentadoria 2026 e vale integralmente aqui, com esta camada adicional.

## 2.5 A condição precisa existir no momento certo

A concessão está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data de entrada do requerimento ou na data em que os requisitos do benefício foram implementados.

Não basta, portanto, ter sido pessoa com deficiência em algum momento do passado, nem passar a sê-lo depois de já preenchidos os requisitos por outra via.

## 2.6 O que decide não é o nome do diagnóstico

Encerrando o capítulo, cabe uma advertência central para a leitura das regras da Lei Complementar nº 142/2013.

Nenhum caminho desta lei se define pelo nome de uma condição de saúde. O que a lei considera é o impedimento de longo prazo em interação com barreiras, o grau reconhecido na avaliação e o período em que essa condição incidiu sobre a vida contributiva.

Duas pessoas com a mesma condição de saúde podem ter graus reconhecidos diferentes, datas de início diferentes e, por consequência, caminhos diferentes.

## APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

## 2.7 A arquitetura dos requisitos antes de qualquer contagem

A LC nº 142/2013 organiza a aposentadoria da pessoa com deficiência em duas lógicas. Na aposentadoria por tempo de contribuição, o requisito temporal muda conforme o grau da deficiência. Na aposentadoria por idade, o grau deixa de alterar o tempo mínimo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, mas continuam indispensáveis a idade legal, os quinze anos nessa condição e a carência. Em ambas, a deficiência precisa estar comprovada na data do requerimento ou na data em que os requisitos foram implementados, conforme o regulamento.

A leitura prática deve separar quatro colunas de controle: tempo total de contribuição, carência, tempo reconhecido na condição de pessoa com deficiência e, quando for o caso, grau correspondente a cada intervalo. A ausência dessa separação produz erros matemáticos que parecem jurídicos. Um segurado pode ter trinta anos de tempo total e não possuir vinte anos reconhecidos como pessoa com deficiência. Pode, em sentido inverso, possuir longo período de deficiência, mas carência insuficiente em razão de competências que não contam para esse requisito. As grandezas dialogam, mas não são intercambiáveis.

Frederico Amado sistematiza a manutenção da LC nº 142/2013 pela EC nº 103/2019 e a necessidade de tratar os tempos diferenciados segundo o grau (AMADO, 2024, p. 509-510). Porto e Araujo fazem a mesma leitura dentro das aposentadorias programadas e destacam que a lei complementar continua sendo o eixo normativo específico (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.7.3). A doutrina converge, nesse ponto, com o art. 22 da Emenda Constitucional, que preserva expressamente a concessão segundo a LC nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo.

## 2.8 Carência e tempo na condição: uma auditoria em duas linhas

O serviço oficial do INSS informa, tanto para a modalidade por idade quanto para a modalidade por tempo, carência de 180 contribuições e esclarece que ela não precisa ser integralmente cumprida na condição de pessoa com deficiência. Na modalidade por idade, a pessoa deve ter pelo menos quinze anos de contribuição cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Na modalidade por tempo, a quantidade de anos nessa condição depende do grau e do sexo, nos patamares legais apresentados no Anexo A.

A forma mais segura de conferir os requisitos é manter duas linhas de apuração. A primeira linha conta competências válidas para carência conforme as regras gerais do

RGPS. A segunda linha delimita períodos contributivos reconhecidos na condição de pessoa com deficiência, com o respectivo grau quando necessário. Somente depois da apuração independente as duas linhas são confrontadas na data de implementação pretendida.

| Controle              | Pergunta                                                                                              | Erro que o controle evita                                                                            |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Carência              | Há o número mínimo de contribuições mensais computáveis para carência?                                | Tratar anos de deficiência como se automaticamente produzissem carência equivalente.                 |
| Tempo na condição     | Quais períodos contributivos foram reconhecidos como cumpridos na condição de pessoa com deficiência? | Somar tempo anterior ao início reconhecido da deficiência como se tivesse a mesma qualificação.      |
| Grau                  | Em quais intervalos houve grau grave, moderado ou leve?                                               | Aplicar um único requisito de tempo a toda a vida sem examinar variações.                            |
| Data de implementação | Em qual data todos os requisitos de uma modalidade se encontraram reunidos?                           | Projetar requisitos de momentos diferentes para formar um direito que nunca coexistiu na mesma data. |

## 2.9 Contribuições reduzidas e aposentadoria por tempo

O serviço oficial do INSS registra ponto operacional específico para contribuinte individual ou facultativo que recolheu pelas alíquotas reduzidas de 5% ou 11% do salário mínimo: para utilizar esses períodos na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, pode ser necessária a complementação para a alíquota de 20%, conforme a disciplina contributiva aplicável. Essa verificação não deve ser deixada para o fim do planejamento, porque um período aparentemente existente no CNIS pode exigir regularização antes de produzir o efeito pretendido na modalidade por tempo.

A análise deve distinguir três questões. A primeira é se a competência existe no histórico. A segunda é qual foi a forma de contribuição. A terceira é qual efeito jurídico aquela contribuição produz para a modalidade escolhida. O extrato previdenciário é ponto de partida, não conclusão. Quando houver indicador, alíquota reduzida, contribuição abaixo do mínimo ou outra situação que exija ajuste, a pendência deve ser tratada como item próprio do dossiê, com base na legislação e no serviço administrativo vigente na data do protocolo.

## 2.10 A data de entrada do requerimento não substitui a data de implementação

O regulamento admite a comprovação da condição de pessoa com deficiência na data de entrada do requerimento ou na data em que os requisitos foram implementados. Essa redação torna indispensável registrar a data de implementação quando ela for anterior ao pedido. A DER organiza o processo administrativo, mas não apaga a necessidade de identificar o momento em que idade, carência, tempo qualificado e demais pressupostos se encontraram reunidos.

Em casos de variação de grau ou de períodos sem deficiência, a escolha da data de implementação pode modificar o quadro. Um intervalo posterior pode aumentar tempo total, mas também alterar o grau preponderante. Um período anterior pode satisfazer um caminho legal e dispensar fatos posteriores. A análise cronológica deve, portanto, testar datas possíveis, sem pressupor que a situação na DER seja a única fotografia juridicamente relevante.

A possibilidade de optar por outra espécie de aposentadoria mais vantajosa, prevista na própria LC nº 142/2013 e no regulamento, acrescenta uma segunda comparação. Primeiro verifica-se se a aposentadoria da pessoa com deficiência está configurada. Depois se compara, quando pertinente, com outras modalidades efetivamente disponíveis ao segurado. A comparação precisa utilizar a mesma data-base e premissas documentais consistentes, para não colocar lado a lado hipóteses construídas com fatos incompatíveis.

## 3. Grau da deficiência, avaliação e data de início da deficiência

---

### 3.1 Quem avalia

---

O grau da deficiência é atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

A avaliação é médica e funcional, nos termos do regulamento. A comprovação da condição resulta das avaliações da Perícia Médica Federal e do Serviço Social do INSS, que compõem o procedimento de avaliação da deficiência para essa finalidade previdenciária. Não se trata, portanto, de exame médico isolado, e sim de procedimento que considera também aspectos funcionais e sociais.

### 3.2 O que a avaliação fixa

---

A avaliação não responde apenas se existe deficiência. Ela produz três definições que estruturam todo o restante do pedido.

A primeira é o grau: grave, moderado ou leve.

A segunda é a data provável do início da deficiência. O regulamento a trata como elemento da avaliação em geral, e não apenas em situações particulares. A Lei Complementar nº 142/2013 acrescenta uma disciplina específica: quando a deficiência for anterior à sua vigência, essa certificação, inclusive quanto ao grau, ocorre obrigatoriamente por ocasião da primeira avaliação.

A terceira é a identificação de eventuais variações do grau ao longo do tempo.

### 3.3 A data provável do início da deficiência é um dos elementos centrais da análise

---

Vale isolar essa consequência.

A data fixada como início da deficiência delimita qual parcela do histórico contributivo pode ser contada na condição de pessoa com deficiência. Uma diferença de poucos anos nessa data pode alterar o caminho aplicável e, em consequência, o tempo exigido.

Não é possível, por isso, tratar essa data como detalhe administrativo. Ela é parte central do resultado.

### 3.4 O instrumento de avaliação

---

A avaliação utiliza instrumento próprio, desenvolvido especificamente para essa finalidade previdenciária.

Na disciplina atualmente aplicável, permanece em uso o instrumento aprovado por ato interministerial de 2014, enquanto não houver instrumento específico posterior que o substitua para essa finalidade.

Este guia não descreve a pontuação nem a metodologia interna do instrumento, e não oferece orientação sobre como responder à avaliação. A finalidade aqui é diferente: permitir que o segurado compreenda o que está sendo avaliado e organize previamente a informação de que dispõe.

### 3.5 Variação de grau ao longo do tempo

---

A avaliação pode reconhecer que o grau variou ao longo da vida contributiva.

A variação de grau é situação expressamente prevista na legislação e no regulamento, e produz consequência específica no cálculo do tempo, tratada no capítulo seguinte.

### 3.6 O INSS pode reavaliar

---

O reconhecimento do grau não é necessariamente definitivo para todos os efeitos. A disciplina regulamentar admite que o INSS exija avaliação ou reavaliação do grau da deficiência.

Registrar isso não é criar insegurança. É evitar que o segurado suponha que uma avaliação anterior, feita para outra finalidade ou em outro momento, resolve por si o pedido atual.

### 3.7 O que dá para organizar antes

---

Antes da avaliação, o que está ao alcance do segurado é a organização da informação, e não a antecipação do resultado.

É útil reunir, por período, os registros que documentam a existência da condição ao longo do tempo, verificar se já houve avaliação anterior no INSS e identificar se foi fixada alguma data provável do início da deficiência em processo anterior.

O capítulo 5 trata da prova, e o Anexo B organiza os documentos.

## APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

### 3.8 A avaliação biopsicossocial como estrutura de decisão

A Constituição passou a mencionar expressamente, no art. 201, § 1º, I, a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, identifica quatro dimensões a considerar quando a avaliação da deficiência for necessária: impedimentos nas funções e estruturas do corpo; fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; limitação no desempenho de atividades; e restrição de participação. O modelo não elimina a medicina. Ele integra a informação clínica a uma leitura funcional e social.

Para a aposentadoria do RGPS, o Decreto nº 3.048/1999 condiciona a concessão ao reconhecimento da deficiência após avaliação biopsicossocial e determina que a avaliação fixe a data provável de início e o grau, além de identificar eventual variação e os respectivos períodos. Essas determinações transformam a avaliação em ponto de ligação entre conceito e contagem. Sem a dimensão temporal, seria possível reconhecer que a pessoa é pessoa com deficiência hoje, mas não saber quais anos contributivos podem receber a qualificação jurídica necessária ao benefício.

O Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria, IF-BrA, foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, para a avaliação do segurado no contexto da LC nº 142/2013. Fonte oficial do Ministério da Previdência identifica o instrumento como mecanismo de avaliação médica e funcional e a TNU tem exigido, inclusive em perícias judiciais, observância às diretrizes da Portaria para a aferição da deficiência para essa aposentadoria.

### 3.9 O instrumento não deve ser convertido em autodiagnóstico

Conhecer a lógica do instrumento ajuda a organizar fatos e documentos, mas não autoriza o interessado a atribuir a si próprio um grau. A pontuação funcional é resultado de procedimento técnico. O papel do planejamento previdenciário é preparar a história factual que será submetida à avaliação, não antecipar um resultado como se a avaliação fosse uma operação meramente aritmética disponível fora do procedimento.

Essa distinção tem consequência editorial e prática. O livro não oferece teste para o leitor concluir que possui deficiência leve, moderada ou grave. Oferece, em vez disso, uma matriz para registrar períodos, barreiras, limitações, documentos e mudanças relevantes. Esse registro torna a narrativa verificável e permite identificar

antecipadamente onde existe prova contemporânea, onde existe apenas relato e onde a reconstrução dependerá de documento posterior sustentado por base histórica.

A TNU reforçou essa necessidade ao reafirmar, em 2025, a imprescindibilidade de avaliação médica e funcional segundo as diretrizes da Portaria Interministerial nº 1/2014 mesmo em caso de visão monocular. O precedente é útil porque separa duas proposições diferentes: uma lei pode reconhecer determinada condição como deficiência para fins gerais ou específicos; ainda assim, a aposentadoria da LC nº 142/2013 preserva procedimento próprio para aferição previdenciária, temporal e funcional.

### 3.10 Data do diagnóstico, data do documento e data provável de início

Três datas costumam ser indevidamente tratadas como equivalentes. A primeira é a data do diagnóstico. A segunda é a data em que um laudo ou exame foi produzido. A terceira é a data provável de início da deficiência fixada na avaliação. Elas podem coincidir, mas a lei não estabelece essa coincidência como regra.

O diagnóstico pode ocorrer depois de longo percurso de sintomas ou limitações. Um laudo pode ser emitido hoje e descrever registros anteriores. A data provável de início, por sua vez, é conclusão do procedimento de avaliação, que deve ser sustentada por elementos do caso. A LC nº 142/2013 determina que, para deficiência anterior à sua vigência, a primeira avaliação certifique a condição, o grau e a data provável de início, vedando a prova exclusivamente testemunhal para esse período.

A reconstrução deve ser feita por encadeamento. Primeiro se identifica o documento contemporâneo mais antigo que descreva fatos relevantes. Depois se verifica se documentos posteriores remetem a registros anteriores identificáveis. Em seguida se examinam continuidades, interrupções e mudanças. Por fim, a narrativa é comparada à vida contributiva. O objetivo não é encontrar uma única peça capaz de provar décadas, mas produzir uma cadeia documental coerente.

| Data                | Função                                                | Pergunta de controle                                                                                    |
|---------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data do diagnóstico | Situa a formalização clínica de determinada condição. | O diagnóstico registra o início real do impedimento ou apenas o momento em que ele foi identificado?    |
| Data do documento   | Situa quando a informação foi produzida e por quem.   | O documento descreve apenas o estado naquela data ou reconstrói período anterior com base identificada? |

|                                        |                                                                        |                                                                                                       |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data provável de início da deficiência | Delimita o marco temporal reconhecido para a deficiência na avaliação. | Quais elementos sustentam a conclusão temporal e como ela se relaciona com os períodos contributivos? |
| Data de mudança de grau                | Separa intervalos submetidos a parâmetros distintos.                   | Há fatos e documentos que sustentem a mudança ou a estabilidade entre avaliações?                     |

### 3.11 A variação de grau exige segmentação, não média intuitiva

O regulamento exige que a avaliação identifique a ocorrência de variação do grau e os respectivos períodos. A consequência é metodológica: a história não deve ser reduzida a uma impressão geral de que a pessoa "sempre foi" leve, moderada ou grave. Havendo elementos de mudança, cada intervalo precisa ser descrito com início, fim, grau reconhecido e suporte probatório.

O grau preponderante utilizado na conversão não é uma média clínica e não representa o grau "mais importante". É aquele em que houve maior tempo de contribuição antes da conversão. Essa definição objetiva vem do art. 70-E do Regulamento. Ela só funciona corretamente depois que os períodos foram individualizados. Escolher o grau preponderante antes de organizar a linha do tempo inverte o método e pode direcionar a prova para confirmar uma conclusão previamente desejada.

Amado ressalta a possibilidade de alteração do grau ao longo do tempo e a necessidade de ajuste proporcional dos parâmetros (AMADO, 2024, p. 510). A contribuição doutrinária é útil para perceber que a variação não é exceção externa à lei, mas uma hipótese expressamente prevista e integrada ao sistema de contagem.

### 3.12 Reavaliação e consistência do histórico

O art. 70-H do Decreto nº 3.048/1999 prevê que, a critério do INSS, o segurado com deficiência deverá submeter-se à avaliação. O dado relevante para o planejamento é que a avaliação não deve ser tratada como evento isolado sem conexão com avaliações anteriores. Quando houver processos previdenciários prévios, seus resultados, datas e documentos podem formar parte importante da linha histórica.

Divergências entre avaliações não devem ser ocultadas. Devem ser explicadas. Uma diferença de grau pode decorrer de mudança real, de documentação mais completa, de distinta delimitação temporal ou de avaliação produzida para finalidade diversa. O dossiê robusto registra o que cada avaliação examinou, qual período alcançou e qual foi

sua conclusão. Quando não for possível reconciliar duas informações, a divergência deve permanecer explicitada como ponto controvertido.

O método recomendado é tratar cada avaliação anterior como uma fonte com quatro campos: finalidade, data, conclusão e período a que a conclusão se refere. Essa ficha impede que uma conclusão antiga seja deslocada para intervalo que ela não examinou e evita que a avaliação atual seja usada retroativamente sem suporte histórico.

### 3.13 O resultado da avaliação precisa ser lido como conjunto de variáveis

Uma leitura técnica do resultado da avaliação evita reduzi-lo à palavra "leve", "moderada" ou "grave". Para a aposentadoria por tempo, o grau é decisivo, mas ele não funciona sozinho. A data provável de início define desde quando a condição pode qualificar o histórico contributivo. A identificação de variações divide a linha do tempo em segmentos. A própria existência da condição na data relevante precisa estar demonstrada. O resultado, portanto, deve ser transposto para uma memória que relacione grau, data e intervalo, e não apenas arquivado como documento conclusivo.

Essa memória também permite identificar o que efetivamente está sendo discutido quando há discordância. Uma controvérsia pode recair sobre a existência atual da deficiência, sobre a data provável de início, sobre o grau, sobre uma mudança de grau ou sobre a duração de determinado segmento. Cada objeto exige argumento e prova distintos. Contestar genericamente "a perícia" pode ocultar o ponto que altera o cálculo.

O Decreto nº 3.048/1999 determina que a avaliação fixe a data provável do início e o grau, e identifique eventual variação. Para período anterior à vigência da LC nº 142/2013, os documentos devem subsidiar essa reconstrução, sendo insuficiente prova exclusivamente testemunhal. Essa estrutura transforma a avaliação em ponte entre prova histórica e contagem previdenciária.

| Variável da avaliação     | Efeito na análise previdenciária                                          | Pergunta de auditoria                                                         |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Existência da deficiência | Define se o regime diferenciado pode incidir no período analisado.        | A conclusão está ligada à finalidade previdenciária e ao intervalo relevante? |
| Data provável de início   | Separa tempo anterior e posterior ao reconhecimento temporal da condição. | Quais elementos históricos sustentam o marco adotado?                         |
| Grau                      | Define o parâmetro temporal na aposentadoria por tempo.                   | O grau corresponde a qual período e a qual avaliação?                         |

|                                                                                                                                                               |                                                   |                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Variação de grau                                                                                                                                              | Cria segmentos sujeitos a conversão proporcional. | As datas de mudança estão individualizadas e documentadas? |
| Instrução de leitura. O quadro organiza o efeito jurídico das variáveis. Ele não substitui a avaliação nem permite ao leitor atribuir grau por conta própria. |                                                   |                                                            |

### 3.14 Avaliação anterior pode ser evidência relevante sem se tornar regra imutável

Uma avaliação previdenciária anterior pode ter alto valor documental porque registra, em momento determinado, informações sobre deficiência, funcionalidade e temporalidade. O seu aproveitamento, contudo, exige examinar finalidade, data, objeto e conteúdo. Uma avaliação produzida para outro benefício pode conter fatos úteis sem resolver os requisitos da aposentadoria da LC nº 142/2013. Uma avaliação feita para a própria aposentadoria pode registrar marcos relevantes, mas o histórico posterior ainda precisa ser considerado quando a lei e o regulamento admitem variação e reavaliação.

O art. 70-D, § 2º, do Regulamento afirma que a avaliação da pessoa com deficiência é realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. O art. 70-H admite que o INSS, a seu critério, submeta o segurado a avaliação. Esses dispositivos recomendam cautela contra duas posições extremas: tratar qualquer avaliação anterior como irrelevante ou tratá-la como conclusão eterna, independente de período e finalidade.

O método de arquivo deve conservar a íntegra do resultado anterior, a data de realização, o benefício ou procedimento que a originou e, quando disponível, os elementos que sustentaram a conclusão. Se o novo processo adotar marco temporal diferente, a comparação deve ser objetiva. O que mudou? Houve documento novo? Houve período posterior? A divergência recai sobre grau, data ou ambos? A resposta a essas perguntas é mais útil do que afirmar apenas que existem "duas perícias diferentes".

### 3.15 Três controles antes de transformar a avaliação em cálculo

O primeiro controle é de identidade temporal. Confirme se o período que será usado na planilha é exatamente o período reconhecido na avaliação. O segundo é de identidade de grau. Não projete um grau atual para toda a vida contributiva quando o próprio resultado registra alteração. O terceiro é de identidade de finalidade. Verifique se o documento utilizado foi produzido para esta aposentadoria ou se está sendo usado apenas como elemento histórico complementar.

Quando esses controles são registrados, o cálculo deixa de depender de lembrança ou impressão. A planilha passa a apontar a fonte de cada data e de cada grau. Essa rastreabilidade é particularmente importante em históricos longos, nos quais avaliações, laudos, vínculos e alterações funcionais podem estar separados por décadas.

## 4. Períodos mistos e mudança de grau

### 4.1 A vida contributiva pode não ser homogênea

O desenho da Lei Complementar nº 142/2013 parte de uma hipótese simples: toda a vida contributiva exigida foi cumprida na condição de pessoa com deficiência, em determinado grau.

A realidade pode ser outra. A pessoa pode ter contribuído durante anos sem deficiência e passado a tê-la depois. Pode ter tido o grau alterado ao longo do tempo. Pode ter alternado períodos.

### 4.2 O ajuste proporcional

Para essas situações, a lei determina que os parâmetros de tempo sejam proporcionalmente ajustados, considerando o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

O regulamento operacionaliza esse ajuste por meio de conversão dos períodos, com tabelas próprias. Este capítulo explica a mecânica. As tabelas estão no Anexo A.

### 4.3 O grau preponderante

A conversão dos períodos toma como referência o grau preponderante do segurado, entendido como aquele em que houve o maior tempo de contribuição antes da conversão.

A consequência prática merece ser dita com clareza. Não se aplica automaticamente o grau mais favorável que o segurado já teve em algum momento. Também não se aplica automaticamente o grau atual. Aplica-se a referência definida pela regra, e os demais períodos são ajustados em relação a ela.

### 4.4 O que a conversão não faz

A conversão ajusta tempo. Ela não altera a data provável do início da deficiência, não substitui a avaliação e não cria período que não existiu.

Do mesmo modo, ela não reclassifica retroativamente o fato histórico. Um período trabalhado sem deficiência não passa a ter sido um período trabalhado com deficiência.

O que o regulamento faz é atribuir equivalência matemática a períodos cumpridos em situações distintas, para permitir que sejam totalizados segundo um parâmetro comum.

## 4.5 Deficiência e atividade especial: três regras, e não apenas uma proibição

Quem trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde e também é pessoa com deficiência pode receber uma resposta simplificada: não pode somar os dois. A resposta é incompleta.

A primeira regra é a vedação. A redução de tempo prevista para a pessoa com deficiência não se acumula, no mesmo período contributivo, com a redução assegurada às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A vedação é por período: ela não impede que o histórico contenha períodos de uma natureza e períodos de outra, impede que o mesmo período receba as duas reduções.

A segunda regra é uma permissão. O regulamento admite, em determinadas situações, converter período de atividade especial para utilização na aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, quando o resultado for mais favorável, observados o marco temporal aplicável e a modalidade do benefício.

A terceira regra é a vedação do caminho inverso. Tempo reconhecido na condição de pessoa com deficiência não é convertido para obtenção da aposentadoria especial.

As tabelas de conversão, o marco temporal e os efeitos específicos por modalidade estão reunidos no Anexo A. Quem tem períodos com exposição a agentes prejudiciais deve examinar também o Guia da Aposentadoria Especial 2026.

## 4.6 Uma linha do tempo, passo a passo

Considere uma trajetória contributiva com três fases.

Na primeira, a pessoa contribuiu sem deficiência.

Na segunda, já havia deficiência reconhecida em grau moderado.

Na terceira, o grau reconhecido passou a ser grave.

A conferência não começa perguntando quantos anos a pessoa tem no total. Ela percorre quatro passos.

O primeiro passo é identificar a duração de cada fase, com base na data provável do início da deficiência e nas datas de variação de grau fixadas na avaliação.

O segundo passo é identificar qual grau concentra o maior tempo de contribuição antes da conversão. Esse é o grau preponderante, e ele será a referência.

O terceiro passo é converter os demais períodos para essa referência, aplicando os fatores do regulamento, que estão reunidos no Anexo A.

O quarto passo é totalizar o resultado e compará-lo com o requisito da hipótese correspondente ao grau preponderante.

Cada fase permanece historicamente identificada. O que muda, na conversão, é apenas a equivalência utilizada para totalizar. É por isso que a organização por período, e não por vínculo, também é a forma correta de trabalhar neste guia.

#### **APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA**

### **4.7 A conversão começa pela classificação dos períodos**

O art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999 prevê ajuste proporcional quando o segurado se torna pessoa com deficiência depois da filiação ao RGPS ou quando o grau se altera. Antes de qualquer multiplicação, o histórico deve ser separado em períodos homogêneos. Cada linha deve conter datas, situação quanto à deficiência, grau quando existente, tempo bruto e fonte da classificação.

O segundo passo é identificar o grau preponderante, definido pelo regulamento como aquele em que houve maior tempo de contribuição antes da conversão. O terceiro passo é escolher a coluna de destino correspondente ao parâmetro desse grau. Somente então os períodos sujeitos a parâmetros distintos são convertidos segundo a tabela oficial. O período já correspondente ao parâmetro de destino recebe multiplicador 1,00.

O método evita dois erros. O primeiro é escolher como preponderante o grau mais severo, embora tenha sido exercido por período menor. O segundo é converter todos os períodos para o requisito aparentemente mais favorável sem verificar qual grau efetivamente prepondera. A tabela não funciona como cardápio de escolha. Ela operacionaliza uma regra vinculada ao histórico reconhecido.

### **4.8 Exemplo didático 1: mulher com períodos em três graus**

Considere, apenas para demonstrar o mecanismo, uma mulher com 10 anos reconhecidos em grau moderado, 8 anos em grau leve e 4 anos em grau grave. O maior tempo antes da conversão está no grau moderado. O parâmetro de destino é, portanto, o de 24 anos. A tabela oficial do art. 70-E apresenta, para mulher, multiplicador 1,00 na

passagem de 24 para 24, 0,86 na passagem de 28 para 24 e 1,20 na passagem de 20 para 24.

| Período hipotético                                                                                                                                                                                                                                | Tempo bruto | Parâmetro de origem | Multiplicador para 24 | Tempo equivalente aproximado |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------|-----------------------|------------------------------|
| Grau moderado                                                                                                                                                                                                                                     | 10,00 anos  | 24 anos             | 1,00                  | 10,00 anos                   |
| Grau leve                                                                                                                                                                                                                                         | 8,00 anos   | 28 anos             | 0,86                  | 6,88 anos                    |
| Grau grave                                                                                                                                                                                                                                        | 4,00 anos   | 20 anos             | 1,20                  | 4,80 anos                    |
| Total didático                                                                                                                                                                                                                                    |             |                     |                       | 21,68 anos equivalentes      |
| Exemplo didático. Os valores decimais servem apenas para mostrar a lógica dos multiplicadores. A apuração administrativa é feita com os períodos efetivamente reconhecidos e suas datas. Não se deve arredondar tempo real a partir deste quadro. |             |                     |                       |                              |

O resultado não transforma os 8 anos de grau leve em tempo "real" de 6,88 anos. A equivalência existe apenas para comparar períodos submetidos a parâmetros diferentes dentro do cálculo da aposentadoria por tempo da pessoa com deficiência. Os fatos históricos permanecem registrados com sua duração original.

## 4.9 Exemplo didático 2: homem com período sem deficiência e mudança de grau

Considere um homem que, após a filiação, tenha 6 anos sem deficiência, 12 anos reconhecidos em grau leve e 10 anos em grau moderado. Entre os períodos com deficiência, o grau leve é o de maior duração e, portanto, é o preponderante. A regra do art. 70-E admite somar períodos alternados sem deficiência e com deficiência após a conversão, usando o parâmetro apropriado.

Na tabela masculina, a linha de 35 anos representa o parâmetro sem redução e a coluna de 33 anos corresponde ao grau leve. O multiplicador de 35 para 33 é 0,94. O período moderado, cuja referência é 29 anos, utiliza o multiplicador 1,14 para ser convertido ao parâmetro de 33 anos. O período leve permanece com 1,00.

| Período hipotético | Tempo bruto | Origem  | Multiplicador para 33 | Tempo equivalente aproximado |
|--------------------|-------------|---------|-----------------------|------------------------------|
| Sem deficiência    | 6,00 anos   | 35 anos | 0,94                  | 5,64 anos                    |
| Grau leve          | 12,00 anos  | 33 anos | 1,00                  | 12,00 anos                   |
| Grau moderado      | 10,00 anos  | 29 anos | 1,14                  | 11,40 anos                   |

|                |  |  |  |                         |
|----------------|--|--|--|-------------------------|
| Total didático |  |  |  | 29,04 anos equivalentes |
|----------------|--|--|--|-------------------------|

O exemplo revela que a conversão não é sempre um acréscimo. Quando um período sujeito a requisito mais longo é convertido para parâmetro mais curto, seu multiplicador pode ser inferior a 1,00. Quando ocorre o inverso, o multiplicador pode ser superior a 1,00. É por isso que a intuição de "somar bônus" não descreve corretamente o mecanismo.

## 4.10 Períodos de atividade especial precisam de trilha separada

A interação com atividade especial exige uma classificação adicional. O art. 70-F proíbe acumular, no mesmo período contributivo, a redução decorrente da deficiência e a redução da atividade sob condições especiais. O § 1º, porém, garante a conversão do tempo especial para fins da aposentadoria por tempo da pessoa com deficiência quando isso for mais favorável, segundo tabela própria.

A conversão de atividade especial não deve ser misturada à tabela de variação do grau. Uma tabela responde como converter períodos entre parâmetros de deficiência e período comum. Outra responde como converter tempo efetivamente reconhecido como especial para o parâmetro da aposentadoria da pessoa com deficiência. A origem jurídica do período precisa ser registrada antes do cálculo.

A EC nº 103/2019 acrescentou, no art. 25, § 2º, uma vedação expressa à conversão de tempo especial em comum para o tempo cumprido depois de sua entrada em vigor. O art. 70-F do Regulamento, por outro lado, continua a prever conversão do tempo especial para a aposentadoria da pessoa com deficiência. Como as duas regras não descrevem exatamente a mesma operação, a incidência do marco de 13 de novembro de 2019 sobre a conversão destinada ao art. 70-B exige análise específica. O capítulo 9 registra a divergência jurisprudencial localizada e trata o ponto como controvérsia, não como resultado automático.

## 4.11 Controle contra dupla contagem de vantagem

A vedação do art. 10 da LC nº 142/2013 não impede que um mesmo fato histórico seja documentado em mais de uma perspectiva. Uma pessoa pode ter deficiência e também trabalhar exposta a agente nocivo no mesmo intervalo. O que a lei impede é acumular, sobre o mesmo período contributivo, as duas reduções de tempo.

A matriz de cálculo deve guardar a origem de cada vantagem. Para cada intervalo, registre o tempo bruto, a condição de pessoa com deficiência, o grau, eventual

especialidade, a regra de conversão escolhida e a justificativa. Quando duas rotas são juridicamente possíveis, faça cenários separados e compare o resultado, sem empilhar multiplicadores.

| Pergunta de auditoria                              | Resposta esperada antes de calcular                                                                                             |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O período foi reconhecido como tempo contributivo? | Sim, com datas e vínculo identificados.                                                                                         |
| Há deficiência no intervalo?                       | Sim ou não, conforme avaliação e prova temporal.                                                                                |
| Qual o grau, se aplicável?                         | Grave, moderado ou leve, com período delimitado.                                                                                |
| Há atividade especial reconhecível?                | Sim ou não, com prova própria e registro separado do marco de 13 de novembro de 2019 quando houver período posterior à Reforma. |
| Qual vantagem será usada sobre o intervalo?        | Uma rota juridicamente admissível, documentada sem dupla redução.                                                               |

Esse controle transforma a vedação de cumulação em regra operacional. Em vez de discutir abstratamente se existem duas qualificações, pergunta-se qual efeito cada qual produzirá na contagem e se o mesmo intervalo está recebendo duas reduções simultâneas. É nesse nível que o risco de duplicidade se torna visível.

## 4.12 A conversão é uma operação de equivalência, não uma soma de percentuais

As tabelas do art. 70-E usam multiplicadores porque os requisitos de tempo são diferentes conforme o grau e o sexo. O fator expressa a relação entre o parâmetro de origem e o parâmetro de destino. Por isso, a operação correta é multiplicar o tempo bruto do segmento pelo fator correspondente à linha de origem e à coluna de destino. Não se soma o fator ao tempo e não se transforma 0,86, por exemplo, em "86% de redução". O multiplicador já é a regra completa da equivalência.

Essa observação é simples, mas previne erros de planilha. Em uma vida contributiva segmentada, o mesmo histórico pode conter períodos com fator maior que 1, períodos com fator menor que 1 e período do grau preponderante com fator 1. O fato de um intervalo diminuir quando convertido não significa perda de contribuição. Significa que aquele tempo está sendo expresso na unidade equivalente do parâmetro de destino, que pode exigir menos tempo do que a origem.

A apresentação anual deste livro é didática. No caso concreto, a auditoria deve partir das datas efetivas e da unidade de tempo adotada no procedimento administrativo, evitando arredondamentos precoces. O objetivo da memória é permitir que terceiro

reconstrua a operação desde o período original até o total equivalente. Quando uma planilha trabalha com anos decimais apenas para simulação, deve conservar também as datas originais.

#### 4.13 O grau preponderante é apurado antes da conversão

O § 1º do art. 70-E define grau preponderante como aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição antes da conversão. A ordem das operações é juridicamente relevante. Primeiro se apura o tempo bruto em cada grau. Depois se identifica qual grupo é maior. Somente então se escolhe a coluna de destino e se convertem os demais segmentos.

Converter primeiro e escolher depois pode criar um raciocínio circular. O resultado da conversão passaria a determinar o parâmetro que deveria ter sido fixado antes dela. A regra regulamentar evita esse problema ao ancorar a preponderância no tempo original. A memória de cálculo deve, portanto, trazer uma tabela intermediária de tempos brutos por categoria.

| Etapa                | Dado utilizado                                       | Pergunta de controle                                         |
|----------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| 1. Segmentar         | Datas de início e fim de cada condição ou grau.      | Os intervalos se sobrepõem ou deixam lacunas indevidas?      |
| 2. Somar tempo bruto | Tempo original em cada grau e tempo sem deficiência. | Qual grau possui o maior tempo antes de qualquer conversão?  |
| 3. Fixar destino     | Parâmetro correspondente ao grau preponderante.      | A coluna escolhida corresponde ao sexo e ao grau corretos?   |
| 4. Converter         | Multiplicadores oficiais do art. 70-E.               | Cada linha usa origem e destino corretos?                    |
| 5. Totalizar         | Tempos equivalentes de todos os segmentos.           | O total pode ser reproduzido a partir das linhas anteriores? |

#### 4.14 Análise de sensibilidade mostra quando uma data é realmente decisiva

Em muitos casos, a controvérsia central não é matemática, mas temporal. Uma diferença na data provável de início pode deslocar meses ou anos do grupo "sem deficiência" para um dos graus reconhecidos. Isso pode modificar o grau preponderante, o multiplicador aplicável e a própria data de implementação do requisito. A forma correta de estudar esse impacto é criar cenários separados, sem alterar a prova para fazê-la caber no resultado desejado.

Suponha, apenas para método, que a avaliação possa ser lida a partir de dois marcos históricos plausíveis ainda não definitivamente resolvidos. O cenário A conserva o marco mais recente; o cenário B utiliza o marco anterior, desde que exista base documental a ser examinada pela autoridade competente. Cada cenário recalcula os tempos brutos, identifica novamente o grau preponderante e aplica os fatores. Se o resultado for idêntico, a controvérsia temporal pode não ser material para aquele benefício. Se mudar requisito ou data de implementação, a prova do marco ganha prioridade.

A análise de sensibilidade não é ferramenta para escolher a data mais vantajosa. É ferramenta para medir a materialidade de uma premissa ainda incerta. O relatório deve indicar claramente que cenário decorre de qual hipótese probatória e quais documentos sustentariam cada uma. Esse método evita gastar energia processual em diferença que não altera o resultado e, ao mesmo tempo, revela quando poucos meses são determinantes.

## 5. A prova da condição e dos períodos

### 5.1 A comprovação segue forma própria

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência é objeto de comprovação exclusivamente na forma da Lei Complementar nº 142/2013.

Isso significa que não se aplica aqui qualquer meio de prova que o segurado reputa suficiente. A demonstração ocorre dentro do procedimento próprio, e a definição do grau e da data cabe à avaliação.

### 5.2 O marco de 9 de novembro de 2013

A Lei Complementar nº 142/2013 foi publicada oficialmente em 9 de maio de 2013 e determinou sua entrada em vigor após decorridos seis meses da publicação. O marco de vigência é, portanto, 9 de novembro de 2013.

Essa data organiza o capítulo, porque a disciplina probatória distingue o período anterior a ela.

### 5.3 O que muda para o período anterior à vigência

Para a deficiência anterior à vigência da Lei Complementar, a existência da condição, inclusive quanto ao grau, deve ser certificada por ocasião da primeira avaliação, com fixação obrigatória da data provável do início da deficiência.

Além disso, a comprovação desse período anterior deve ser instruída por documentos que subsidiem a avaliação, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

A consequência prática é direta: para períodos antigos, o relato, mesmo sincero e coerente, não substitui registro documental.

### 5.4 Documento subsidia a avaliação, não define o grau

Este ponto precisa ser dito sem ambiguidade, porque a conclusão contrária pode levar a uma compreensão equivocada.

Um laudo, relatório ou atestado não define o grau da deficiência para fins desta aposentadoria, e não fixa por si a data provável do início da deficiência. Esses documentos subsidiam a avaliação realizada no procedimento próprio.

A distinção não diminui a importância da documentação. Ao contrário: documentos contemporâneos aos períodos que se pretende demonstrar tendem a ser mais úteis do que declarações produzidas depois, justamente porque a avaliação precisa situar a condição no tempo.

## 5.5 Três camadas documentais

Nem todo documento ancora o tempo do mesmo modo. A data de emissão, isoladamente, não resolve a força probatória, e a distinção útil é outra.

| Camada                                                 | Função probatória                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Registro contemporâneo ao período                      | fornece âncora temporal diretamente ligada ao momento que se pretende reconstruir                                                                             |
| Documento posterior baseado em registros anteriores    | pode reconstruir historicamente o período, desde que explicita a base técnica ou documental utilizada                                                         |
| Declaração retrospectiva sem suporte temporal objetivo | tem capacidade mais limitada de ancorar data e, para período anterior à vigência da Lei Complementar, não supera a vedação à prova exclusivamente testemunhal |

A disciplina administrativa admite que sejam considerados os elementos técnicos disponíveis que permitam formar convicção sobre a temporalidade. Isso não transforma qualquer documento em prova suficiente, e também não exclui de antemão documentos produzidos depois, desde que apoiados em base anterior identificável.

## 5.6 Uma forma prática de organizar

A organização mais útil é uma linha do tempo com quatro colunas: período, situação naquele período, registro documental disponível e origem do documento.

O que ficar sem registro na terceira coluna é exatamente o que merece atenção antes do requerimento. O Anexo B organiza os tipos de documento que podem ser relevantes.

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

## 5.7 Prova longitudinal: demonstrar uma condição ao longo do tempo

A prova longitudinal é a organização de evidências em sequência temporal para demonstrar persistência, início, mudanças e eventual interrupção de uma condição. Na aposentadoria da pessoa com deficiência, ela é especialmente importante porque a

avaliação deve fixar data provável de início e, quando houver, variações de grau. O processo não pergunta apenas "como a pessoa está hoje?". Pergunta também "como a condição se apresentava em cada período contributivo relevante?".

Um único laudo atual pode ter alto valor clínico e baixo valor temporal se não explicar o passado. Em sentido contrário, registros antigos aparentemente simples podem ter grande valor porque ancoram fatos contemporâneos. Receitas, prontuários, relatórios escolares, registros de reabilitação, avaliações ocupacionais, documentos de acessibilidade, exames, relatórios terapêuticos e outros elementos podem cumprir funções distintas. A pertinência depende do fato que se pretende demonstrar e da capacidade de ligar o documento ao intervalo.

A prova não deve ser organizada apenas por tipo documental. Uma pasta separada em "laudos", "exames" e "receitas" facilita armazenamento, mas pode dificultar a reconstrução jurídica. Para análise previdenciária, a estrutura temporal é superior: período, fato alegado, documento contemporâneo, documento retrospectivo, lacuna e observação.

## 5.8 Contemporaneidade, retrospectividade e base histórica

Documento contemporâneo é aquele produzido próximo ao fato que pretende registrar. Documento retrospectivo é produzido posteriormente e descreve período anterior. A retrospectividade não torna o documento inútil. O ponto crítico é saber em que base a reconstrução se apoia.

Um relatório emitido em 2026 que afirma acompanhar o paciente desde 2008 pode ter valor distinto de um relatório emitido em 2026 que apenas repete relato de início em 2008. O primeiro pode indicar prontuários, avaliações ou registros de acompanhamento. O segundo pode ser verdadeiro, mas sua força para fixar marco pretérito dependerá de outros elementos. A matriz deve registrar essa diferença em vez de tratá-los como equivalentes.

A LC nº 142/2013 estabelece limite expreso para períodos anteriores à sua vigência: não admite prova exclusivamente testemunhal. O Decreto nº 3.048/1999 repete a exigência de documentos que subsidiem a avaliação. Isso não significa que toda prova deva ser médica. Significa que a reconstrução não pode repousar apenas em testemunho para esse período e deve apresentar suporte documental capaz de ser avaliado.

## 5.9 Uma matriz probatória orientada por proposições

| Período                                                                                                                                                                                                            | Proposição a demonstrar | Documento principal | Base histórica ou contemporânea | Risco ou lacuna |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------|---------------------------------|-----------------|
|                                                                                                                                                                                                                    |                         |                     |                                 |                 |
|                                                                                                                                                                                                                    |                         |                     |                                 |                 |
|                                                                                                                                                                                                                    |                         |                     |                                 |                 |
|                                                                                                                                                                                                                    |                         |                     |                                 |                 |
| Instrução de preenchimento. As células marcadas para o leitor devem ser preenchidas com dados do caso. Deixe a célula vazia quando a informação ainda não estiver disponível e registre a lacuna na última coluna. |                         |                     |                                 |                 |

A expressão "proposição a demonstrar" é proposital. Em vez de anexar documentos sem função definida, cada item deve responder a uma frase verificável, por exemplo: "a limitação funcional já estava presente no segundo semestre de 2011"; "houve agravamento a partir de 2018"; "o uso de tecnologia assistiva passou a ser necessário em 2020". A formulação pode ser ajustada ao caso, mas precisa ser suficientemente precisa para ser confirmada ou refutada pela prova.

## 5.10 Coerência não é sinônimo de ausência de divergência

Históricos longos costumam conter documentos que não coincidem perfeitamente. Datas aproximadas, nomenclaturas distintas, mudanças de diagnóstico, diferentes descrições funcionais e lacunas de acompanhamento são esperadas. A boa prova não depende de apagar essas diferenças. Depende de explicá-las quando materialmente relevantes.

Uma divergência sobre a data de diagnóstico pode ser irrelevante se todos os registros convergirem quanto à existência de limitação muito anterior. Pode ser decisiva se a diferença atravessar a data em que o segurado completaria o tempo necessário. A análise deve classificar a divergência por impacto, não apenas contá-la.

O relatório administrativo ou a petição de acompanhamento deve evitar conclusões categóricas que os documentos não sustentem. Quando a data exata não puder ser reconstruída, é preferível apresentar o intervalo suportado pelas fontes e identificar a limitação. A declaração explícita de uma lacuna é tecnicamente superior a uma precisão artificial.

## 5.11 A prova deve acompanhar a linha contributiva

Depois de organizada a história da deficiência, ela precisa ser sobreposta ao CNIS e aos demais documentos de tempo. Um período sem contribuição não se transforma em tempo contributivo apenas porque a deficiência estava presente. Um período contributivo não recebe qualificação diferenciada apenas porque existe diagnóstico em outra fase. A matriz final deve cruzar os dois eixos: existência do período previdenciário e qualificação da condição.

Esse cruzamento também ajuda a priorizar esforço probatório. Se determinada lacuna documental recai sobre período que não altera nenhum requisito possível, seu impacto pode ser menor. Se recai sobre os meses que definem a data de implementação ou o grau preponderante, o risco é alto. A organização por relevância evita a lógica de acumular documentos sem estratégia.

O resultado desejado é uma trilha auditável: cada bloco de tempo aponta para a fonte que prova a contribuição e para a fonte que sustenta a deficiência e seu grau. Quando um dos dois lados falta, a matriz mostra a pendência antes que ela se converta em surpresa no processo administrativo.

## 5.12 Documento retrospectivo precisa revelar a ponte entre presente e passado

Um documento emitido hoje pode descrever condição existente muitos anos antes. A questão probatória não é a simples diferença entre a data de emissão e o período narrado. A pergunta é qual base permite ao documento retroagir sua afirmação. Prontuários anteriores, exames seriados, registros escolares, adaptações funcionais, relatórios de reabilitação, documentos ocupacionais ou outros elementos podem fornecer essa ponte, conforme a natureza da condição e do fato que se pretende demonstrar.

Um relatório retrospectivo é mais auditável quando identifica expressamente a fonte histórica utilizada. A frase "condição existente desde 2005" tem força explicativa diferente de um relatório que diga que a conclusão decorre de exame realizado em determinada data, registro clínico anterior, descrição funcional documentada e evolução compatível. O livro não estabelece tarifa de prova. Estabelece método de rastreabilidade: quanto mais distante o documento estiver do período, mais importante se torna explicitar a base que conecta os dois momentos.

Para o período anterior à vigência da LC nº 142/2013, essa preocupação ganha relevo porque a lei impede comprovação exclusivamente testemunhal. A existência de um relato coerente pode integrar a história, mas o dossiê precisa conter documento que

subsidie a avaliação. O papel do leitor é localizar essa base e organizá-la; o papel da avaliação é atribuir a conclusão técnica e temporal.

### 5.13 Contradição documental deve ser classificada antes de ser explicada

Dossiês extensos quase sempre contêm diferenças. Um documento pode registrar uma data aproximada; outro, uma data de diagnóstico; um terceiro, uma data de cirurgia; outro, uma limitação funcional mais antiga. Tratar toda divergência como erro ou tentar eliminar diferenças por edição do relato prejudica a confiabilidade do conjunto. O primeiro passo é classificar o tipo de divergência.

| Tipo de divergência                | Exemplo genérico                                                                                          | Tratamento metodológico                                                                                              |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Datas com funções diferentes       | Início de sintomas, diagnóstico, tratamento e início provável da deficiência aparecem em datas distintas. | Identificar o significado de cada marco e não compará-los como se fossem a mesma coisa.                              |
| Descrição funcional diferente      | Documento antigo descreve limitação parcial e documento atual descreve limitação maior.                   | Verificar evolução, agravamento, tratamento e eventual mudança de grau, sem presumir continuidade idêntica.          |
| Ausência de detalhe antigo         | Registro contemporâneo confirma condição, mas não descreve barreiras ou participação.                     | Usar o documento como âncora do fato que efetivamente prova e buscar fontes complementares para os demais elementos. |
| Conclusões de finalidades diversas | Perícia de incapacidade e avaliação de deficiência chegam a conclusões diferentes.                        | Separar os objetos jurídicos avaliados antes de tratar a diferença como incompatibilidade.                           |

A explicação deve vir depois da classificação e estar apoiada em documento ou em distinção jurídica objetiva. Se a divergência não puder ser resolvida, ela deve permanecer registrada como lacuna. Uma matriz de prova confiável não é a que não contém incertezas; é a que permite localizar exatamente onde elas estão e qual efeito podem produzir.

### 5.14 A suficiência probatória deve ser examinada por proposição

A pergunta "tenho documentos suficientes?" é ampla demais para orientar o protocolo. Uma análise mais útil divide o caso em proposições: existência da deficiência, data provável de início, grau em cada fase, contribuição no período, eventual atividade

especial e demais fatos relevantes. Para cada proposição, a matriz identifica documento principal, documento de apoio e lacuna.

Esse método impede que um conjunto volumoso produza falsa sensação de segurança. Vinte documentos podem repetir a mesma informação atual e não provar o único período histórico controvertido. Em sentido inverso, poucos documentos bem datados e coerentes podem responder precisamente à questão temporal, embora a suficiência final continue pertencendo à avaliação e à decisão administrativa.

A auditoria prévia deve terminar com uma lista de proposições ainda sem suporte, não com uma contagem de arquivos. Essa lista orienta o cumprimento de exigência, a eventual busca de segunda via, a obtenção de documentos institucionais e a decisão sobre o momento adequado de protocolar. O Anexo F foi desenhado para registrar exatamente essa trilha.

## **6. Como se forma o valor da aposentadoria da pessoa com deficiência**

---

### **6.1 A lei que rege o benefício**

---

Como registrado no capítulo 2, a Emenda Constitucional nº 103/2019 preservou a Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo.

Essa preservação é o ponto de partida do capítulo. Ela não resolve, porém, todas as perguntas sobre o valor, e é preciso separar duas questões que não se confundem.

### **6.2 Salário de benefício e coeficiente não são a mesma coisa**

---

O valor de uma aposentadoria se forma em duas etapas.

A primeira etapa é a formação do salário de benefício, isto é, a média sobre a qual o cálculo incidirá.

A segunda etapa é a aplicação de um coeficiente sobre essa média.

O Guia da Aposentadoria 2026 desenvolve essa estrutura no capítulo 7. Aqui interessa registrar que, na aposentadoria da pessoa com deficiência, as duas etapas estão em situações jurídicas diferentes.

### **6.3 Os coeficientes previstos na Lei Complementar**

---

Quanto ao coeficiente, a disciplina é clara e específica.

Nos três caminhos por tempo de contribuição, aplica-se coeficiente integral sobre o salário de benefício.

No caminho por idade, o coeficiente é reduzido e recebe acréscimo por grupo de contribuições mensais, até um limite. Os percentuais estão no Anexo A.

### **6.4 Uma controvérsia ainda pendente sobre a formação da média**

---

Quanto à primeira etapa, a situação em setembro de 2026 é diferente, e este guia não a resolve.

A Lei Complementar nº 142/2013 determina que os percentuais incidam sobre o salário de benefício apurado conforme o art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Somada à preservação expressa da Lei Complementar pela Emenda Constitucional nº 103/2019, essa redação sustenta a leitura de que a forma de apuração da média anterior à Reforma continua aplicável a esta aposentadoria.

A disciplina administrativa atualmente aplicada segue construção distinta: preserva os coeficientes próprios da Lei Complementar, mas remete a apuração do salário de benefício à sistemática do Regulamento da Previdência Social posterior à Reforma, que considera todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior.

A divergência não é acadêmica. Ela pode alterar o valor do benefício.

Em fevereiro de 2026, a Turma Nacional de Uniformização afetou tema representativo de controvérsia precisamente para decidir se a regra geral de cálculo da Emenda Constitucional nº 103/2019 afastou o critério do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 na aposentadoria da pessoa com deficiência. **Até a data-base desta edição, não há tese firmada.**

Este guia, por isso, registra as duas leituras, informa que a questão está submetida a julgamento e não indica qual delas prevalecerá. Quem tiver requerimento ou benefício afetado por essa discussão deve acompanhar o estado do julgamento, que será registrado no Caderno de Atualização da coleção.

## 6.5 O fator previdenciário só incide se for mais vantajoso

A Lei Complementar determina que o fator previdenciário se aplique às aposentadorias da pessoa com deficiência apenas se resultar em renda mensal de valor mais elevado.

Trata-se de regra de aplicação condicionada, e não de elemento automático do cálculo.

## 6.6 A opção por outra aposentadoria

A lei assegura ainda ao segurado com deficiência a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria prevista na Lei nº 8.213/1991 que lhe seja mais vantajosa do que as opções previstas na Lei Complementar.

Esta é uma faculdade prevista em lei, e não uma promessa de resultado. Este guia não indica qual caminho produz benefício maior em cada situação, porque isso depende integralmente do histórico contributivo concreto.

## 6.7 Tempo em outro regime

Por fim, a lei prevê a contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na condição de segurado com deficiência entre o Regime Geral, o regime próprio do servidor público e o regime de previdência militar, com compensação financeira entre os regimes.

Regimes próprios e contagem recíproca são tema de volume próprio da coleção, e quem possui vínculos em mais de um regime deve examiná-lo, porque o procedimento de certificação do tempo tem regras próprias.

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

## 6.8 O cálculo deve separar base e percentual

A LC nº 142/2013 define percentuais próprios: 100% do salário de benefício na aposentadoria por tempo de contribuição e, na aposentadoria por idade, 70% acrescidos de 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30 pontos adicionais. A EC nº 103/2019 preservou a lei complementar inclusive quanto aos critérios de cálculo. O Decreto nº 3.048/1999, depois da Reforma, passou a remeter o salário de benefício à forma prevista em seu art. 32. A tensão entre essas referências é precisamente a matéria submetida ao Tema 389 da TNU.

Por isso, os exemplos deste livro não escolhem uma fórmula para a média controvertida. Eles partem de um salário de benefício hipotético já apurado e demonstram apenas a incidência dos coeficientes que não estão submetidos ao Tema 389. Esse recorte permite ensinar cálculo sem converter uma controvérsia pendente em resposta definitiva.

## 6.9 Cenários didáticos com salário de benefício previamente informado

Considere salário de benefício hipotético de R\$ 4.000,00. Na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o coeficiente legal é de 100%, produzindo renda mensal inicial hipotética de R\$ 4.000,00, antes de qualquer fator previdenciário que somente poderia incidir se elevasse o valor.

Na aposentadoria por idade, imagine 180 contribuições mensais. Há quinze grupos completos de doze contribuições. O coeficiente é de 70% mais 15%, totalizando 85%. Aplicado ao salário de benefício hipotético de R\$ 4.000,00, o resultado didático é R\$ 3.400,00.

Se o histórico hipotético tiver 240 contribuições mensais, haverá vinte grupos de doze. O coeficiente será de 90%, e o mesmo salário de benefício hipotético produzirá R\$

3.600,00. Com 360 contribuições, alcança-se o teto de acréscimo de 30 pontos, totalizando 100% e produzindo R\$ 4.000,00.

| Hipótese didática                                                                                                                                                                                           | Contribuições consideradas                   | Coeficiente da LC nº 142/2013 | Salário de benefício hipotético | Resultado do coeficiente |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|--------------------------|
| Tempo de contribuição                                                                                                                                                                                       | Não utilizado para progressão do coeficiente | 100%                          | R\$ 4.000,00                    | R\$ 4.000,00             |
| Idade, 180 contribuições                                                                                                                                                                                    | 180                                          | 85%                           | R\$ 4.000,00                    | R\$ 3.400,00             |
| Idade, 240 contribuições                                                                                                                                                                                    | 240                                          | 90%                           | R\$ 4.000,00                    | R\$ 3.600,00             |
| Idade, 360 contribuições                                                                                                                                                                                    | 360                                          | 100%                          | R\$ 4.000,00                    | R\$ 4.000,00             |
| Cenários hipotéticos. A tabela não define como o salário de benefício deve ser formado enquanto o Tema 389 permanecer sem tese. Ela apenas aplica os percentuais da LC nº 142/2013 a uma base já informada. |                                              |                               |                                 |                          |

## 6.10 Tema 389: como escrever e calcular sem antecipar o julgamento

Na data-base desta edição, o Tema 389 da TNU constava como "Em Julgamento" e não apresentava tese firmada. A questão submetida é saber se a regra geral do art. 26 da EC nº 103/2019 revogou o critério do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 para a aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na LC nº 142/2013. A controvérsia existe porque a lei complementar remete ao art. 29, o art. 22 da EC nº 103/2019 preserva seus critérios de cálculo e o regulamento passou a utilizar referência compatível com a média pós-Reforma.

No âmbito da 3ª Região, existe orientação regional já uniformizada em sentido definido. No Tema 81/2025 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003576-83.2022.4.03.6317, firmou-se o entendimento de que a aposentadoria da pessoa com deficiência continua submetida ao art. 29 da Lei nº 8.213/1991, observados o art. 22 da EC nº 103/2019 e a LC nº 142/2013, sem aplicação do art. 26 da Emenda. Esse precedente deve ser lido dentro de seu alcance regional e não encerra a controvérsia nacional, pois o Tema 389 da TNU permanece pendente. Para fins editoriais e de planejamento do requerimento, ele é um dado jurisdicional relevante, não uma resposta nacional definitiva.

A conduta editorial correta é conservar as normas em tensão e registrar o estado processual. Não há base para afirmar que a TNU escolherá uma tese, que haverá

modulação ou que determinado método será aplicado a todos os benefícios pendentes. O capítulo trabalha, por isso, com duas camadas: regra de coeficiente, que é apresentada como vigente e objetiva; e formação do salário de benefício, tratada como controvérsia aberta.

Antes da publicação definitiva e de cada atualização do volume, o estado do Tema 389 deve ser reconferido no repositório oficial do CJF. Se houver julgamento, será necessário ler a tese, o acórdão, a data de publicação, eventual modulação e o alcance temporal antes de alterar qualquer orientação de cálculo.

## 6.11 Fator previdenciário e comparação com outra aposentadoria

O art. 9º, I, da LC nº 142/2013 determina a aplicação do fator previdenciário se resultar em renda mensal de valor mais elevado. A regra elimina a lógica de aplicar o fator automaticamente para reduzir o benefício. O serviço oficial do INSS repete essa informação tanto na modalidade por idade quanto na modalidade por tempo.

A lei também permite optar por outra espécie de aposentadoria que seja mais vantajosa. Essa possibilidade não autoriza comparação abstrata entre nomes de benefícios. É necessário apurar, para a mesma pessoa e a mesma data de referência, quais benefícios efetivamente têm requisitos preenchidos, quais períodos foram reconhecidos em cada rota e quais critérios de cálculo correspondem a cada hipótese.

O resultado comparativo deve registrar premissas. Se um cenário depende de período ainda não reconhecido, a simulação precisa indicar essa dependência. Se outro depende da solução futura do Tema 389, isso deve aparecer como variável jurídica. Uma planilha pode calcular números com grande precisão, mas a precisão matemática não corrige uma premissa jurídica incerta.

## 6.12 O Tema 389 nasce da tensão entre quatro referências normativas

A controvérsia sobre o salário de benefício pode ser organizada sem antecipar sua solução. A primeira referência é o art. 8º da LC nº 142/2013, que manda aplicar os coeficientes próprios sobre salário de benefício apurado em conformidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/1991. A segunda é o art. 22 da EC nº 103/2019, que preserva a concessão segundo a lei complementar, inclusive quanto aos critérios de cálculo, até nova disciplina. A terceira é a regra geral de média criada pela Reforma. A quarta é o Regulamento, que, no art. 70-J, preserva os percentuais da LC e remete o salário de benefício ao art. 32.

É justamente a relação entre essas referências que o Tema 389 pretende uniformizar. O fato de uma norma ser posterior não permite ao editor concluir, sem o julgamento, que ela revogou ou não revogou a disciplina específica. Também não basta repetir a literalidade da lei complementar ignorando o regulamento aplicado administrativamente. A obra deve apresentar o conflito de fontes, informar o estado do tema e separar a parcela incontroversa da parcela pendente.

| Plano da análise            | Fonte principal                                                                  | O que pode ser afirmado nesta edição                                                        |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regime jurídico específico  | LC nº 142/2013, art. 8º, e EC nº 103/2019, art. 22.                              | Os coeficientes próprios permanecem expressamente preservados.                              |
| Formação da média           | Art. 29 da Lei nº 8.213/1991, regras da EC nº 103/2019 e art. 32 do Regulamento. | Há controvérsia submetida ao Tema 389; esta edição não escolhe uma tese definitiva.         |
| Aplicação administrativa    | Decreto nº 3.048/1999, art. 70-J, e serviços oficiais do INSS.                   | O regulamento remete ao art. 32 e os serviços devem ser conferidos na data do requerimento. |
| Uniformização jurisdicional | TNU, Tema 389.                                                                   | Em 15 de setembro de 2026, o tema constava como em julgamento, sem tese firmada.            |

## 6.13 A memória de cálculo precisa conservar as duas camadas

Enquanto a controvérsia permanecer aberta, uma memória auditável pode separar a base de cálculo do coeficiente. O campo "salário de benefício" recebe o valor que resulte da metodologia juridicamente adotada no cenário. O campo "coeficiente LC nº 142/2013" aplica 100% na aposentadoria por tempo ou o percentual progressivo na aposentadoria por idade. Essa separação permite atualizar a primeira camada se houver tese nova sem refazer toda a arquitetura do caso.

Quando houver necessidade de comparar cenários de média, as premissas devem ser nomeadas. Não se deve apresentar duas cifras sem explicar por que diferem. Cada cenário precisa indicar a norma ou interpretação que fundamenta a formação da média, a data de referência e o status da controvérsia. O resultado é uma simulação condicionada, não uma previsão do que o INSS ou o Judiciário decidirá.

A mesma disciplina vale para o fator previdenciário. Ele é testado depois da base e do coeficiente, e só ingressa no resultado quando elevar a renda, conforme a LC nº 142/2013. Uma planilha que mistura média, coeficiente e fator em uma única fórmula

dificulta descobrir qual premissa mudou. A arquitetura em camadas transforma o cálculo em registro auditável.

## 7. Avaliação biopsicossocial e temporalidade

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

#### 7.1 A avaliação conecta conceito, prova e tempo

A aposentadoria da pessoa com deficiência é um dos benefícios em que a avaliação cumpre função jurídica de arquitetura do tempo. A Constituição exige avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A LC nº 142/2013 atribui ao INSS a aferição do grau por instrumento próprio. O Regulamento determina que sejam fixados a data provável de início, o grau e as variações. O resultado não é apenas uma descrição da condição. É um conjunto de premissas que alimenta a contagem previdenciária.

Isso explica por que um pedido pode fracassar mesmo quando ninguém discute a existência atual de deficiência. Se a avaliação não reconhecer o período pretérito necessário, ou se fixar grau distinto daquele pressuposto na simulação, a contagem muda. O planejamento tecnicamente adequado deve trabalhar com cenários e não com certeza antecipada sobre o resultado avaliativo.

#### 7.2 A dimensão corporal é necessária, mas não exclusiva

Funções e estruturas do corpo compõem a avaliação biopsicossocial e fornecem base para compreender o impedimento. Exames, diagnósticos, relatórios e história clínica são essenciais quando pertinentes. O modelo, contudo, não se encerra nessa dimensão. A Lei Brasileira de Inclusão determina exame de fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações no desempenho de atividades e restrições de participação.

A consequência é que o documento médico pode precisar dialogar com outros registros. Um relatório que descreve limitação funcional pode ser complementado por evidências de adaptação, acessibilidade, suporte necessário, restrições de participação, mudanças ocupacionais ou outras circunstâncias objetivas. Não existe lista universal. Existe uma pergunta de pertinência: o documento ajuda a compreender a interação entre impedimento e barreiras no período relevante?

#### 7.3 Fatores ambientais não são detalhes periféricos

Barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e organizacionais podem modificar a participação. Uma mesma limitação corporal pode gerar repercussão

distinta em ambientes com ou sem acessibilidade. Essa constatação não deve ser usada para relativizar a deficiência de forma arbitrária. Deve ser usada para explicar por que a avaliação é contextual e por que a reconstrução histórica precisa considerar ambientes reais, não apenas diagnósticos.

No dossiê, fatores ambientais devem ser descritos por fatos verificáveis. Em vez de afirmar genericamente que o ambiente era inacessível, registre o que exigia auxílio, qual adaptação foi implementada, quando surgiu tecnologia assistiva, se houve mudança de posto, como era o deslocamento, quais tarefas demandavam suporte e que documentos existem. A linguagem factual permite que a equipe avaliadora formule a conclusão técnica.

## 7.4 Limitação de atividade e restrição de participação

Limitação de atividade e restrição de participação não são sinônimos de incapacidade total para o trabalho. Uma pessoa pode trabalhar, construir carreira, contribuir por décadas e ainda assim viver com limitações relevantes em atividades e participação. Essa possibilidade é coerente com a finalidade da aposentadoria diferenciada, que não exige afastamento do mercado de trabalho como pressuposto geral.

O erro conceitual aparece quando o histórico laboral é usado para negar, por si só, a existência de deficiência. A permanência no emprego pode coexistir com adaptações, esforço adicional, barreiras, tecnologias assistivas e restrições fora do núcleo estrito da tarefa produtiva. O outro extremo também deve ser evitado: o fato de ter trabalhado não comprova automaticamente deficiência. A questão continua sendo objeto da avaliação segundo os critérios normativos.

## 7.5 A data provável de início como conclusão probatória

A expressão "data provável" reconhece que a realidade pode não oferecer um documento exato do primeiro dia. A lei não exige que a pessoa tivesse um certificado formal de deficiência no início de cada período. Exige que a condição seja comprovada na forma própria e que, para o período anterior à LC nº 142/2013, não se utilize prova exclusivamente testemunhal.

A reconstrução temporal deve evitar dois vícios opostos. O primeiro é exigir documento produzido exatamente no primeiro dia do impedimento, padrão muitas vezes impossível. O segundo é escolher uma data apenas por conveniência previdenciária. O marco deve emergir de um conjunto de evidências e de uma conclusão avaliativa, com grau de certeza compatível com o que os documentos permitem.

Quando a prova sustenta apenas um intervalo, a narrativa deve respeitar esse limite. Por exemplo, se há documentação robusta a partir de 2010 e apenas relato para 2007 a 2009, a matriz deve registrar a diferença. A estratégia não é preencher a lacuna com linguagem mais enfática, mas buscar fontes adicionais ou calcular o efeito de diferentes marcos possíveis.

## 7.6 Mudança de grau como evento juridicamente relevante

Mudança de grau altera o parâmetro de tempo e, em consequência, pode modificar o grau preponderante. Por isso, agravamento ou melhora funcional relevante deve ser tratado como evento de linha do tempo. O evento precisa de data ou intervalo aproximado, descrição dos fatos que indicam mudança e documentos que permitam avaliá-la.

Uma cirurgia, nova tecnologia assistiva, agravamento progressivo, alteração sensorial, reabilitação ou mudança ambiental pode ser relevante, mas não existe automatismo. O evento clínico ou social só se transforma em mudança de grau quando a avaliação assim o reconhece. O planejamento deve apresentar o evento e sua documentação, não atribuir-lhe grau por conta própria.

## 7.7 Avaliações anteriores: como reutilizar sem transportar conclusões indevidas

Processos anteriores podem conter laudos, avaliações sociais, comunicações de decisão e documentos originais hoje difíceis de recuperar. O primeiro cuidado é identificar a finalidade daquela avaliação. Uma avaliação para BPC, uma perícia de incapacidade e uma avaliação da LC nº 142/2013 podem analisar dimensões relacionadas, mas não são juridicamente equivalentes.

O segundo cuidado é verificar o período. Uma avaliação atual não pode ser retroagida apenas porque descreve condição crônica. O terceiro é separar fato e conclusão. Um laudo de incapacidade pode conter dado factual valioso sobre início de doença ou adaptações, ainda que a conclusão sobre incapacidade não tenha efeito direto na aposentadoria da pessoa com deficiência.

| Documento anterior       | O que pode ser aproveitado                                                                 | O que não deve ser presumido                                     |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Avaliação LC nº 142/2013 | Data provável de início, grau e períodos expressamente reconhecidos, conforme o documento. | Que a conclusão abranja automaticamente períodos não examinados. |

|                         |                                                                                          |                                                                        |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Perícia de incapacidade | História clínica, datas, exames e descrição funcional eventualmente registrada.          | Que incapacidade equivalha a grau de deficiência da LC nº 142/2013.    |
| Avaliação assistencial  | Fatos sobre impedimentos, barreiras, atividade e participação, quando documentados.      | Que o enquadramento assistencial substitua a avaliação previdenciária. |
| Relatório clínico       | Diagnóstico, evolução, tratamento, prognóstico e limitações descritas pelo profissional. | Que o médico fixe, por si só, o grau previdenciário de deficiência.    |

## 7.8 Visão monocular como exemplo de método, não de presunção

A jurisprudência recente da TNU sobre visão monocular é especialmente didática. A existência de legislação que qualifica a visão monocular como deficiência não eliminou a exigência de avaliação biopsicossocial para a aposentadoria da LC nº 142/2013. A TNU reafirmou a necessidade de observar as diretrizes da Portaria Interministerial nº 1/2014 e a avaliação médica e funcional baseada na CIF.

O precedente não deve ser ampliado além do que decidiu. Ele não afirma que a visão monocular nunca gera direito à aposentadoria diferenciada. Afirma que o diagnóstico, isoladamente, não substitui o procedimento avaliativo. A lição generalizável é processual e metodológica: classificação legal de uma condição e reconhecimento dos requisitos previdenciários são etapas diferentes.

## 7.9 Matriz de preparação para a avaliação

| Eixo        | Pergunta de preparação                                                            | Fontes possíveis                                                                                     | Situação |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Impedimento | Quais alterações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais estão documentadas? | Laudos, exames, prontuários, relatórios clínicos.                                                    |          |
| Barreiras   | Quais obstáculos ambientais ou sociais interagem com o impedimento em cada fase?  | Registros de acessibilidade, relatórios, documentos institucionais, outros elementos contemporâneos. |          |

|                                                                                                                                                                  |                                                                              |                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Atividades                                                                                                                                                       | Quais atividades apresentavam limitação e desde quando?                      | Relatórios terapêuticos, funcionais, ocupacionais e outros documentos pertinentes. |  |
| Participação                                                                                                                                                     | Em quais contextos havia restrição de participação e como isso se modificou? | Registros educacionais, profissionais, sociais ou outros, conforme pertinência.    |  |
| Temporalidade                                                                                                                                                    | Qual o documento mais antigo para cada fato relevante?                       | Documentos datados e relatórios retrospectivos com base histórica.                 |  |
| Variação                                                                                                                                                         | Há fatos que indiquem mudança de intensidade ou funcionalidade?              | Exames seriados, mudanças de tratamento, adaptações e avaliações sucessivas.       |  |
| Instrução de preenchimento. Esta matriz organiza informações para a avaliação. Ela não produz pontuação, não define grau e não substitui o procedimento do INSS. |                                                                              |                                                                                    |  |

## 7.10 Síntese do capítulo

A avaliação biopsicossocial é o ponto em que a linguagem da deficiência se converte em premissas previdenciárias. O planejamento eficiente não tenta substituí-la. Prepara um histórico inteligível, temporalmente organizado e documentalmente rastreável para que a avaliação possa responder às perguntas que a lei lhe atribui.

O produto mais útil antes do protocolo é uma linha do tempo com eventos, fontes e lacunas. Quando essa linha existe, a discussão sobre grau deixa de ser abstração e passa a ser consequência de períodos concretos. O capítulo seguinte utiliza exatamente essa estrutura para demonstrar como os períodos reconhecidos são convertidos e totalizados.

## 8. Conversão proporcional e períodos mistos na prática

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

#### 8.1 Por que a conversão existe

A LC nº 142/2013 reduz o tempo necessário à aposentadoria por tempo conforme o grau da deficiência. Uma vida contributiva, porém, pode conter período sem deficiência, períodos em graus diferentes e mudanças posteriores à filiação. Sem regra de proporcionalidade, seria necessário escolher um único rótulo para toda a trajetória, apagando a heterogeneidade dos fatos. O art. 7º da lei e o art. 70-E do Regulamento resolvem o problema por conversão.

A conversão cria uma unidade comparável. Cada período continua historicamente registrado em sua condição original, mas recebe equivalência em relação ao parâmetro do grau preponderante. Assim, a contagem preserva diferenças sem impedir a soma.

#### 8.2 Passo 1: recortar a linha do tempo

O primeiro passo é transformar a vida contributiva em linhas sem sobreposição. Cada linha deve conter data inicial, data final, situação quanto à deficiência e grau. Se existe dúvida entre duas datas de início, produza duas versões da linha do tempo. Não tente resolver a incerteza dentro da fórmula.

O recorte também deve marcar períodos sem contribuição, vínculos concomitantes e intervalos cuja validade previdenciária ainda dependa de acerto. Conversão de grau não corrige falta de tempo contributivo. O período precisa existir juridicamente antes de ser qualificado.

#### 8.3 Passo 2: apurar o tempo bruto de cada grupo

Agrupe os períodos reconhecidos segundo o parâmetro aplicável: mulher, 20, 24, 28 ou 30 anos; homem, 25, 29, 33 ou 35 anos. Os parâmetros de 30 e 35 representam, na tabela do art. 70-E, o período sem deficiência utilizado na conversão proporcional. O agrupamento deve ocorrer antes da aplicação de multiplicadores.

Quando houver frações, preserve a unidade de tempo utilizada no processo administrativo. Os exemplos deste livro usam anos decimais apenas por legibilidade. Em caso real, não converta meses e dias em aproximações sem critério reproduzível.

## 8.4 Passo 3: identificar o grau preponderante

O grau preponderante é o grau em que houve maior tempo de contribuição antes da conversão. Período sem deficiência não se transforma em "grau" e não altera o conceito. Se dois graus tiverem duração muito próxima, a precisão das datas torna-se decisiva. Uma diferença de poucos dias pode definir qual coluna de destino será utilizada.

Por isso, o grau preponderante deve constar da memória de cálculo com demonstração, não apenas como conclusão. A tabela deve mostrar o total bruto de cada grau e identificar qual é o maior.

## 8.5 Passo 4: selecionar a coluna de destino e converter

Depois de identificado o preponderante, a coluna de destino está determinada. Cada grupo é multiplicado pelo fator correspondente da tabela oficial. O grupo já equivalente ao destino utiliza 1,00. Ao final, somam-se os tempos equivalentes.

O método pode ser representado por uma expressão simples: tempo equivalente do período = tempo bruto do período × multiplicador oficial. A simplicidade da fórmula não reduz a importância das premissas. O multiplicador só é correto se sexo, origem, destino e classificação do período estiverem corretos.

## 8.6 Tabelas oficiais de variação de grau

| Mulher, origem                                                                                                                                                      | Para 20 | Para 24 | Para 28 | Para 30 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|---------|
| 20 anos                                                                                                                                                             | 1,00    | 1,20    | 1,40    | 1,50    |
| 24 anos                                                                                                                                                             | 0,83    | 1,00    | 1,17    | 1,25    |
| 28 anos                                                                                                                                                             | 0,71    | 0,86    | 1,00    | 1,07    |
| 30 anos                                                                                                                                                             | 0,67    | 0,80    | 0,93    | 1,00    |
| Homem, origem                                                                                                                                                       | Para 25 | Para 29 | Para 33 | Para 35 |
| 25 anos                                                                                                                                                             | 1,00    | 1,16    | 1,32    | 1,40    |
| 29 anos                                                                                                                                                             | 0,86    | 1,00    | 1,14    | 1,21    |
| 33 anos                                                                                                                                                             | 0,76    | 0,88    | 1,00    | 1,06    |
| 35 anos                                                                                                                                                             | 0,71    | 0,83    | 0,94    | 1,00    |
| Fonte normativa. Art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999. A reprodução serve para conferência do método e deve ser reconferida na fonte oficial em futuras atualizações. |         |         |         |         |

## 8.7 Exemplo didático 3: empate aparente e importância dos dias

Imagine mulher com 9 anos e 11 meses em grau moderado e 10 anos em grau leve, além de 5 anos sem deficiência. Uma leitura arredondada para anos poderia registrar "10 anos" em ambos os graus e criar empate artificial. A linha do tempo em meses e dias revela que o grau leve possui maior duração e é preponderante.

Definido o parâmetro de 28 anos, o período moderado utiliza multiplicador 1,17 e o período sem deficiência, correspondente ao parâmetro de 30 anos, utiliza 0,93. O exemplo demonstra que arredondar antes de escolher o grau preponderante pode alterar toda a coluna de destino.

O princípio de auditoria é simples: preserve a granularidade do dado até o fim. Arredondamento, quando necessário para apresentação, deve ocorrer apenas depois do cálculo e nunca modificar o critério jurídico de seleção do parâmetro.

## 8.8 Períodos sem deficiência: o que a conversão faz e o que não faz

O § 2º do art. 70-E admite somar períodos alternados sem deficiência e com deficiência após a conversão. Isso não significa que o período sem deficiência passe a ser tratado como se a pessoa tivesse deficiência naquela época. Significa apenas que o tempo contribuiu para a vida previdenciária e recebe equivalência matemática para compor a totalização da aposentadoria por tempo.

A distinção é importante para a prova. Não é necessário tentar demonstrar deficiência onde ela não existia. O histórico deve ser fiel. A conversão existe justamente para permitir que a trajetória mista seja considerada sem reescrever o passado.

## 8.9 Cenário de sensibilidade: datas de início alternativas

Quando a data provável de início ainda está em discussão, a simulação pode trabalhar com cenários. Considere, por exemplo, que a deficiência moderada possa ser fixada em janeiro de 2012 ou janeiro de 2014. Em vez de escolher antecipadamente uma data, construa os dois históricos, aplique a conversão em cada um e registre quanto a diferença afeta a data de implementação.

O cenário de sensibilidade mostra a materialidade da controvérsia. Se as duas datas produzem o mesmo resultado, a lacuna tem menor impacto para a modalidade analisada. Se deslocam o direito por anos, a prova do intervalo torna-se prioridade. Essa técnica evita gastar o mesmo esforço probatório em pontos com impactos muito diferentes.

## 8.10 Conferência aritmética independente

Toda memória de conversão deve permitir recálculo por terceiro. Para isso, registre o multiplicador exatamente como consta da tabela, a duração bruta do período e o resultado antes da soma. Não apresente apenas o total final.

Quando a planilha usar fórmulas, mantenha uma coluna de origem do multiplicador e outra de observação jurídica. A rastreabilidade reduz o risco de usar tabela feminina no histórico masculino, converter para coluna diferente do grau preponderante ou aplicar fator de atividade especial na tabela de variação de grau.

## 8.11 Síntese operacional

A ordem correta é: validar o tempo contributivo; classificar períodos; apurar durações brutas; identificar o grau preponderante; selecionar a coluna de destino; converter; somar; comparar com o requisito. Qualquer tentativa de começar pelo multiplicador pula uma decisão jurídica anterior.

O Anexo E apresenta uma memória de cálculo destinada ao preenchimento pelo leitor. A tabela foi desenhada para que fatos, base jurídica e aritmética permaneçam no mesmo registro, permitindo auditoria antes do protocolo.

## 9. Deficiência, atividade especial e limites de cumulação de efeitos

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

#### 9.1 Duas qualificações podem coexistir no fato, mas não somar duas reduções

Deficiência e atividade especial descrevem fenômenos diferentes. A primeira se refere à condição do segurado e à interação entre impedimento e barreiras. A segunda se refere ao exercício de atividade com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, nos termos da legislação previdenciária. Nada impede que os dois fatos coexistam no mesmo período. O limite jurídico aparece no efeito: o art. 10 da LC nº 142/2013 e o art. 70-F do Regulamento vedam acumular as duas reduções de tempo sobre o mesmo período contributivo.

A vedação deve ser lida como regra contra dupla vantagem temporal, não como apagamento de uma das qualificações factuais. O processo pode precisar reconhecer ambos os fatos para escolher a rota mais favorável. O que não se pode fazer é aplicar dois multiplicadores de redução sucessivamente sobre o mesmo intervalo.

#### 9.2 O art. 70-F prevê conversão do tempo especial em favor da aposentadoria da pessoa com deficiência

O § 1º do art. 70-F garante a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais, inclusive pela pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, se o resultado for mais favorável. A norma contém tabela própria. A EC nº 103/2019, por sua vez, veda expressamente a conversão de tempo especial em comum para o tempo cumprido após sua entrada em vigor. A relação entre essa vedação e a conversão específica do art. 70-F não deve ser resolvida por simples equiparação, porque as operações possuem destinos normativos distintos.

Frederico Amado destaca essa assimetria: o tempo especial pode ser convertido para a aposentadoria da pessoa com deficiência conforme a regra aplicável, mas não se converte tempo qualificado apenas pela deficiência em tempo especial (AMADO, 2024, p. 512-514). Porto e Araujo registram a mesma direção no item dedicado ao benefício (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.7.3).

### 9.3 Tabelas normativas para conversão do tempo especial

| Mulher, origem especial                                                                                                                                     | Para 15 | Para 20 | Para 24 | Para 25 | Para 28 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 15 anos                                                                                                                                                     | 1,00    | 1,33    | 1,60    | 1,67    | 1,87    |
| 20 anos                                                                                                                                                     | 0,75    | 1,00    | 1,20    | 1,25    | 1,40    |
| 24 anos                                                                                                                                                     | 0,63    | 0,83    | 1,00    | 1,04    | 1,17    |
| 25 anos                                                                                                                                                     | 0,60    | 0,80    | 0,96    | 1,00    | 1,12    |
| 28 anos                                                                                                                                                     | 0,54    | 0,71    | 0,86    | 0,89    | 1,00    |
| Homem, origem especial                                                                                                                                      | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 29 | Para 33 |
| 15 anos                                                                                                                                                     | 1,00    | 1,33    | 1,67    | 1,93    | 2,20    |
| 20 anos                                                                                                                                                     | 0,75    | 1,00    | 1,25    | 1,45    | 1,65    |
| 25 anos                                                                                                                                                     | 0,60    | 0,80    | 1,00    | 1,16    | 1,32    |
| 29 anos                                                                                                                                                     | 0,52    | 0,69    | 0,86    | 1,00    | 1,14    |
| 33 anos                                                                                                                                                     | 0,45    | 0,61    | 0,76    | 0,88    | 1,00    |
| Fonte normativa. Art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999. A tabela não autoriza converter período que a legislação posterior tenha tornado inconvertível. |         |         |         |         |         |

### 9.4 Marco de 13 de novembro de 2019 e controvérsia sobre a conversão específica do art. 70-F

O art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019 reconhece a conversão de tempo especial em comum para o labor especial cumprido até a entrada em vigor da Reforma e veda essa conversão para o tempo cumprido depois desse marco. A literalidade do dispositivo trata de conversão em tempo comum. Já o art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999 prevê uma operação específica, em que tempo especial é convertido para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência do art. 70-B.

A pesquisa jurisprudencial desta edição localizou decisões do TRF da 3ª Região em sentidos que não podem ser apresentados como uniformes. Há julgados que aplicam o limite de 13 de novembro de 2019 à conversão usada na aposentadoria da pessoa com deficiência. Há, também, julgados que enfatizam que o art. 70-F permanece vigente, que a EC nº 103/2019 preservou a LC nº 142/2013 em seu art. 22 e que a vedação

constitucional foi redigida para a conversão de tempo especial em comum. Não foi localizada, na pesquisa realizada para esta edição, tese vinculante de tribunal superior que encerre especificamente essa questão.

Por isso, este livro não adota uma das leituras como regra universal. O planejamento deve separar os períodos especiais cumpridos até 13 de novembro de 2019 dos períodos posteriores e indicar, para estes últimos, uma lacuna interpretativa que exige conferência jurisprudencial e administrativa atualizada no caso concreto. Os exemplos numéricos desta edição que utilizam a tabela do art. 70-F trabalham apenas com tempo especial anterior ao marco, evitando transformar a controvérsia em premissa de cálculo.

## 9.5 Exemplo didático sem dupla redução

Considere homem com 10 anos de período especial sujeito ao parâmetro de 25 anos, anterior ao marco constitucional, e 18 anos reconhecidos como pessoa com deficiência leve. Se o grau leve for o parâmetro de destino de 33 anos, a tabela do art. 70-F indica multiplicador 1,32 para tempo especial de 25 convertido para 33. Os 10 anos especiais resultariam, no exercício didático, em 13,20 anos equivalentes. Os 18 anos de deficiência leve permanecem em 18 anos, totalizando 31,20 anos equivalentes.

O que não se faria é primeiro converter esses mesmos 10 anos especiais e depois aplicar, sobre o resultado, outra conversão por grau de deficiência. O período recebe uma rota de qualificação para a contagem, escolhida segundo a disciplina aplicável. A memória deve mostrar explicitamente que não houve multiplicação em cascata.

## 9.6 Escolha da rota mais favorável exige cenários separados

Quando o mesmo período pode ser juridicamente relevante em mais de uma rota, produza cenários independentes. Cenário A utiliza o período como especial com a conversão permitida. Cenário B utiliza o reconhecimento da deficiência e a regra de variação do grau. Depois se compara o resultado total, a data de implementação e os riscos probatórios de cada cenário.

Essa comparação não é promessa de benefício mais vantajoso. É técnica para evitar dupla contagem e documentar a decisão. Cada cenário deve listar premissas ainda controvertidas. Um resultado matematicamente superior, mas dependente de prova frágil ou regra jurídica pendente, deve ser identificado como tal.

## 9.7 O caminho inverso é vedado

O serviço oficial do INSS informa que não é permitida a conversão dos períodos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência para fins de concessão de aposentadoria especial. A razão é estrutural: a deficiência não transforma retroativamente o ambiente de trabalho em ambiente com exposição a agente nocivo. São fundamentos protetivos diferentes.

Essa proibição é especialmente importante quando o leitor já conhece conversões de tempo especial e tenta aplicar raciocínio simétrico. O sistema não é simétrico. Tempo especial, quando juridicamente conversível, pode produzir equivalência em direção à aposentadoria da pessoa com deficiência; tempo qualificado pela deficiência não cria tempo especial.

## 9.8 Matriz de decisão para períodos potencialmente sobrepostos

| Intervalo                                                                                                                                                          | Deficiência e grau | Atividade especial | Regra candidata | Rota escolhida | Justificativa |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|-----------------|----------------|---------------|
|                                                                                                                                                                    |                    |                    |                 |                |               |
|                                                                                                                                                                    |                    |                    |                 |                |               |
|                                                                                                                                                                    |                    |                    |                 |                |               |
| Instrução de preenchimento. Registre uma única rota de efeito temporal por intervalo. Se houver duas hipóteses possíveis, duplique o cenário, não o multiplicador. |                    |                    |                 |                |               |

## 9.9 Divergência jurisprudencial localizada sobre o período posterior à Reforma

A pesquisa em fonte oficial do TRF da 3ª Região mostra por que este volume trata o ponto como controvérsia. Na Apelação Cível nº 5002441-11.2023.4.03.6120, da 9ª Turma, o julgamento registra a limitação da conversão ao tempo especial cumprido até 13 de novembro de 2019, com referência ao art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019. Em sentido que enfatiza a autonomia da conversão prevista no art. 70-F, a Apelação Cível nº 5004267-14.2024.4.03.6128, da 7ª Turma, afirma não haver impedimento no § 1º para converter tempo especial em favor da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Esses julgados não autorizam dizer que toda a jurisprudência esteja dividida em dois blocos equivalentes, nem que algum deles represente posição vinculante nacional. Eles demonstram algo mais limitado e suficiente para a metodologia do livro: a aplicação do

marco de 2019 à conversão específica do art. 70-F não deve ser tratada como questão textual inteiramente pacífica.

| Questão                                                                                | Leitura identificada                                                                  | Consequência para a auditoria                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 25, § 2º, alcança a conversão usada na aposentadoria PCD?                         | Há julgamento do TRF3 que aplica o limite de 13 de novembro de 2019.                  | Separar períodos e não converter automaticamente tempo posterior.                                                |
| Art. 70-F, § 1º, permanece como regra específica?                                      | Há julgamento do TRF3 que enfatiza sua permanência e aplicação favorável ao segurado. | Registrar a tese específica quando o período posterior for determinante e pesquisar a jurisprudência atualizada. |
| Existe tese vinculante superior localizada nesta edição sobre esse recorte específico? | Não foi localizada na pesquisa realizada para o fechamento F1/F2.                     | Manter a lacuna declarada e evitar formulação categórica.                                                        |

## 9.10 Como documentar a controvérsia sem contaminar os períodos incontroversos

Uma controvérsia jurídica não precisa paralisar toda a memória. Divida o histórico em três grupos. No primeiro ficam os períodos sem atividade especial, sujeitos apenas às regras da deficiência e de eventual variação de grau. No segundo ficam os períodos especiais anteriores a 13 de novembro de 2019, cuja conversão pode ser examinada segundo a tabela do art. 70-F, observados os demais requisitos. No terceiro ficam os períodos especiais posteriores ao marco, destacados para análise jurídica específica.

Depois, calcule o cenário que não depende do grupo controvertido. Se os requisitos já forem alcançados sem ele, a discussão pode não ser determinante para o direito de acesso ao benefício, embora possa continuar relevante para data ou valor conforme o caso. Se o período posterior for indispensável, a memória deve dizer expressamente que o resultado depende da solução jurídica da controvérsia. Isso evita que uma hipótese não resolvida seja escondida dentro de um total aparentemente exato.

## 9.11 Síntese do capítulo

O núcleo da interação é simples de enunciar e rigoroso de aplicar. O mesmo período pode conter deficiência e exposição especial. O processo deve reconhecer os fatos pertinentes, aplicar a regra de conversão admitida e impedir dupla redução. A solução exige uma memória por intervalo, não uma fórmula única para a vida inteira.

## 10. Prova longitudinal da condição

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

#### 10.1 A unidade de prova é a proposição temporal

Em casos longos, a unidade de trabalho não deve ser o documento, mas a proposição temporal. "Havia deficiência em 2009" é uma proposição. "O grau se alterou em 2017" é outra. "A limitação funcional já existia antes do diagnóstico formal" é uma terceira. Cada proposição exige fonte, força probatória, período e eventual contraponto.

Essa forma de trabalhar aproxima a prova de um raciocínio verificável. Em vez de anexar cem páginas e esperar que o avaliador reconstrua a história, o dossiê indica quais fatos cada conjunto documental pretende demonstrar. O objetivo não é dirigir indevidamente a avaliação, mas facilitar compreensão e reduzir ruído.

#### 10.2 Uma taxonomia funcional de documentos

Documentos podem ser classificados pela função que desempenham. Documentos de identificação temporal mostram que determinado fato já existia em certa data. Documentos de evolução mostram mudança. Documentos de contexto registram barreiras ou adaptações. Documentos de confirmação atual descrevem a situação contemporânea. Documentos de conexão explicam, com base identificada, como o estado atual se relaciona ao passado.

| Função probatória     | Exemplo genérico                                               | Pergunta de controle                                     |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Ancoragem temporal    | Registro contemporâneo ao período.                             | Qual fato ele prova naquela data?                        |
| Evolução              | Exames, relatórios ou avaliações seriadas.                     | Que mudança é observável entre os marcos?                |
| Contexto              | Registros de adaptação, acessibilidade ou suporte.             | Que barreira ou condição ambiental fica documentada?     |
| Confirmação atual     | Laudo ou avaliação recente.                                    | O documento limita-se ao presente ou descreve histórico? |
| Conexão retrospectiva | Relatório posterior baseado em prontuário ou série documental. | Qual é a base objetiva da reconstrução do passado?       |

### 10.3 Documentação clínica: precisão sem fetichizar o laudo

O laudo médico é relevante, mas não possui função mágica. Um texto clínico de uma página pode ser mais útil que um relatório extenso se identificar diagnóstico, limitações, evolução e fontes históricas de forma clara. A qualidade probatória está ligada à pertinência e à rastreabilidade, não ao número de páginas.

Relatórios retrospectivos devem, sempre que possível, indicar em que registros se baseiam. "Conforme prontuário desde 2012" é mais verificável do que "condição existe há muitos anos". Quando o profissional não possui base para fixar data, não é adequado induzi-lo a produzir precisão artificial. A lacuna deve ser tratada com outras fontes.

### 10.4 Documentos não médicos podem cumprir função decisiva

Como a avaliação é biopsicossocial, documentos não médicos podem contribuir para reconstruir barreiras, limitações e participação. A pertinência depende do caso e do período. Registros educacionais, profissionais, de reabilitação, acessibilidade, uso de tecnologia assistiva, atendimento social e outros documentos podem demonstrar fatos que um exame clínico não registra.

O cuidado é evitar transformar qualquer dificuldade da vida em prova de deficiência. O documento deve ser relacionado a uma proposição concreta e ao conceito normativo. Quanto mais explícita a ligação entre fato, período e função probatória, menor o risco de acumular informação irrelevante.

### 10.5 O período anterior a 9 de novembro de 2013

A LC nº 142/2013 entrou em vigor após seis meses de sua publicação. Para o período anterior à vigência, a lei exige certificação da existência da deficiência, inclusive quanto ao grau, na primeira avaliação, com fixação obrigatória da data provável de início. A prova exclusivamente testemunhal é vedada.

Isso cria prioridade documental para períodos antigos. O testemunho pode integrar o contexto nos limites admitidos pelo ordenamento, mas não pode ser a única base. O dossiê deve procurar documentos contemporâneos e registros institucionais preservados. Quando a documentação antiga foi perdida, a reconstrução retrospectiva deve identificar os vestígios objetivos remanescentes e declarar a limitação.

## 10.6 Ausência de documento não autoriza preencher com presunção

Uma lacuna de 2004 a 2008 não é preenchida automaticamente por documentos de 2003 e 2009. Pode haver argumento de continuidade, mas a força desse argumento dependerá da natureza do impedimento, da estabilidade descrita, da existência de registros intermediários e da avaliação. O livro não presume continuidade em abstrato.

A matriz deve registrar a lacuna como tal e permitir cenários. Se a continuidade for reconhecida, qual o efeito? Se o período não for reconhecido, o requisito ainda é preenchido? Essa análise de sensibilidade transforma incerteza em dado de planejamento.

## 10.7 Prova de mudança de grau

Provar mudança de grau exige mais do que demonstrar agravamento clínico. O grau previdenciário resulta da avaliação funcional segundo o instrumento aplicável. O papel dos documentos é mostrar fatos que justifiquem reavaliar a funcionalidade em determinado período.

Um novo diagnóstico, cirurgia ou alteração de exame pode coincidir com mudança de grau, mas não a determina sozinho. O dossiê deve mostrar o antes e o depois: atividades, participação, suporte, barreiras e alterações corporais relevantes. A equipe avaliadora realiza a síntese técnica.

## 10.8 Cadeia de custódia documental

Em processos digitalizados, a origem do documento importa. Preserve arquivo original quando disponível, data de emissão, identificação do emissor e, se possível, contexto de obtenção. Evite editar laudos ou converter documentos de forma que elimine metadados úteis. Quando um documento for obtido de processo anterior, registre o número do processo e a folha ou identificação correspondente.

A cadeia de custódia não precisa ser sofisticada. Uma planilha simples com nome do arquivo, data, origem, período a que se refere e observação já reduz duplicidade e perda de contexto. O Anexo F oferece modelo para essa finalidade.

## 10.9 Como lidar com contradições

Contradições relevantes devem ser colocadas lado a lado. Se um relatório informa início em 2010 e outro em 2012, não escolha silenciosamente a data mais conveniente.

Verifique o que cada documento quis dizer: início dos sintomas, diagnóstico, acompanhamento, limitação ou deficiência podem ter sido confundidos.

Se a divergência permanecer, a nota técnica do caso deve registrar as duas fontes e o efeito de cada cenário. Essa transparência protege a qualidade do processo e evita que a descoberta posterior da contradição comprometa a credibilidade do restante da documentação.

### **10.10 Narrativa administrativa: curta, cronológica e referenciada**

A narrativa que acompanha o requerimento deve priorizar cronologia e referências. Um modelo útil é: período, fato, documento, consequência jurídica. Evite repetir integralmente o conteúdo de laudos ou transformar a peça em tratado. O objetivo é tornar localizável a prova relevante.

A linguagem também deve respeitar o limite entre alegação e avaliação. É possível sustentar que determinados documentos indicam deficiência desde certa época, mas o grau e a data provável de início serão definidos no procedimento. A redação tecnicamente segura apresenta os elementos e formula o pedido de reconhecimento, sem declarar como fato administrativo algo que ainda depende de avaliação.

### **10.11 Síntese do capítulo**

A prova longitudinal é um sistema de relações. Documento se liga a fato; fato se liga a período; período se liga ao histórico contributivo; e a conclusão se liga à norma. Quando uma dessas conexões falta, o dossiê pode ser volumoso e ainda assim pouco demonstrativo. O método desta obra procura tornar cada conexão visível antes do protocolo.

# 11. Cálculo aplicado

## APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

### 11.1 Quatro cálculos diferentes dentro do mesmo benefício

A expressão "cálculo da aposentadoria" pode esconder quatro operações. A primeira é contar tempo contributivo válido. A segunda é converter períodos mistos para o parâmetro do grau preponderante. A terceira é formar o salário de benefício. A quarta é aplicar o coeficiente da espécie e, quando vantajoso, o fator previdenciário. Misturar essas operações em uma única planilha torna mais difícil localizar o erro.

A memória ideal possui módulos. O módulo de tempo não depende do valor das contribuições. O módulo de média não define grau. O módulo de coeficiente não resolve a controvérsia do Tema 389. Cada módulo deve ser auditável isoladamente e só depois integrado ao resultado.

### 11.2 Cenário A: aposentadoria por tempo com grau único

Hipótese: mulher com 28 anos integralmente reconhecidos em grau leve, carência cumprida e salário de benefício hipotético de R\$ 5.200,00. O requisito temporal da LC nº 142/2013 para mulher com deficiência leve é de 28 anos. Não há conversão de grau. O coeficiente é de 100% sobre o salário de benefício. Desconsiderando fator previdenciário porque o exemplo não fornece dados para demonstrar vantagem, a renda didática é R\$ 5.200,00.

O exemplo serve para mostrar que a etapa de conversão desaparece quando todo o tempo necessário está no mesmo grau, mas as demais verificações permanecem: carência, condição na data pertinente, avaliação e regra de formação do salário de benefício.

### 11.3 Cenário B: aposentadoria por idade com 17 anos na condição

Hipótese: homem de 60 anos, 17 anos de contribuição reconhecidos na condição de pessoa com deficiência, 204 contribuições mensais computadas para o coeficiente e carência de 180 contribuições cumprida. Suponha salário de benefício hipotético de R\$ 3.500,00.

Há 17 grupos completos de doze contribuições em 204 competências. O coeficiente é de 70% mais 17%, totalizando 87%. Aplicado à base hipotética de R\$ 3.500,00, o resultado é R\$ 3.045,00. A diferença entre os 15 anos exigidos na condição e os 17 anos considerados no coeficiente ilustra outra distinção: requisito temporal e cálculo do percentual são perguntas diferentes.

### **11.4 Cenário C: períodos mistos com grau moderado preponderante**

Hipótese: mulher com 12 anos moderados, 6 anos leves, 4 anos graves e 3 anos sem deficiência. O grau moderado é preponderante, portanto o destino é 24 anos. Utilizando os multiplicadores oficiais:  $12 \times 1,00 = 12$ ;  $6 \times 0,86 = 5,16$ ;  $4 \times 1,20 = 4,80$ ;  $3 \times 0,80 = 2,40$ . O total didático é 24,36 anos equivalentes.

O exemplo demonstra preenchimento matemático do parâmetro de 24 anos. Em caso real, ainda seriam indispensáveis a contagem em datas, a carência, a validação dos vínculos, a condição na data pertinente e o resultado da avaliação. O número final da conversão é apenas uma das premissas.

### **11.5 Cenário D: dois marcos possíveis de início**

Hipótese: homem com longo histórico contributivo e dúvida documental sobre se a deficiência leve começou em janeiro de 2010 ou janeiro de 2013. Em vez de fixar data por conveniência, são construídos dois cenários. No primeiro, três anos adicionais entram como grau leve. No segundo, esses três anos permanecem como período sem deficiência e recebem, se cabível, o tratamento proporcional do art. 70-E.

A diferença entre os resultados quantifica o valor probatório da controvérsia. Se o reconhecimento de 2010 antecipar a implementação do requisito em dois anos, a busca por documentos de 2010 a 2012 se torna prioritária. Se a diferença não alterar a data de direito, a lacuna pode ser registrada sem concentrar nela todo o esforço do caso.

### **11.6 Cenário E: tempo especial anterior à Reforma**

Hipótese didática: mulher com 7 anos de atividade especial de parâmetro 25, cumpridos antes de 13 de novembro de 2019, e 20 anos reconhecidos em grau leve. Se a rota juridicamente aplicável utilizar conversão do tempo especial para o parâmetro leve de 28, o art. 70-F apresenta multiplicador 1,12 para 25 convertido a 28. Os 7 anos especiais corresponderiam a 7,84 anos equivalentes. Somados aos 20 anos leves, o total didático seria 27,84 anos.

O exemplo não presume reconhecimento da especialidade nem afirma conversibilidade de qualquer período posterior. Ele demonstra apenas como a tabela funciona depois que a premissa jurídica do tempo especial conversível foi confirmada.

### 11.7 Cenário F: fator previdenciário somente se elevar o valor

Hipótese: salário de benefício já apurado de R\$ 4.500,00 e fator previdenciário hipotético de 1,08. Se o fator for juridicamente aplicável e mais vantajoso, a multiplicação produziria R\$ 4.860,00. Se o fator hipotético fosse 0,92, a regra da LC nº 142/2013 impediria usá-lo para reduzir a renda, porque sua incidência somente ocorre quando resultar em valor mais elevado.

O exemplo deve ser lido como mecânica, não como simulação individual. O fator depende de variáveis e regra própria, e sua utilização precisa ser calculada no caso concreto.

### 11.8 Tema 389 como variável de cenário, não como campo vazio

A pendência do Tema 389 não impede qualquer cálculo. Ela impede tratar uma das fórmulas possíveis de formação da média como juridicamente definitiva. A planilha pode manter um campo "salário de benefício segundo critério A" e outro "segundo critério B", desde que as fórmulas estejam justificadas e o resultado seja apresentado como cenário sujeito ao julgamento.

Esse método permite preparar o processo para atualização rápida quando houver tese. O que não se deve fazer é escolher silenciosamente o método que gera maior renda e chamá-lo de regra vigente. A governança editorial da coleção exige declarar a lacuna.

### 11.9 Teste de vantagem entre espécies

A opção por outra aposentadoria mais vantajosa deve ser comparada em matriz. Cada espécie ocupa uma coluna com requisitos, data de implementação, salário de benefício, coeficiente, fator quando pertinente, renda estimada e pontos de incerteza. O resultado não é apenas o maior valor mensal. Data de início, segurança do reconhecimento, efeitos de regras específicas e demais consequências podem integrar a decisão jurídica individualizada.

| Campo de comparação   | Aposentadoria PCD | Outra aposentadoria elegível |
|-----------------------|-------------------|------------------------------|
| Data de implementação |                   |                              |

|                                                                                                                                                                             |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| Períodos determinantes                                                                                                                                                      |  |  |
| Salário de benefício ou cenário de média                                                                                                                                    |  |  |
| Coeficiente                                                                                                                                                                 |  |  |
| Fator previdenciário, se pertinente                                                                                                                                         |  |  |
| Renda estimada                                                                                                                                                              |  |  |
| Controvérsias ou pendências                                                                                                                                                 |  |  |
| Instrução de preenchimento. Compare apenas espécies cujos requisitos tenham sido efetivamente auditados. Não trate uma simulação automática como reconhecimento de direito. |  |  |

## 11.10 Auditoria aritmética mínima

Antes de usar qualquer resultado, refaça três conferências independentes. Primeiro, verifique se todos os períodos foram contados uma única vez. Segundo, confira se cada multiplicador corresponde à linha de origem e à coluna de destino corretas. Terceiro, recalcule o coeficiente de renda sem consultar o total produzido pela planilha.

Uma quarta conferência é jurídica: cada célula de fórmula deve apontar para a regra que a autoriza. Isso evita que uma planilha antiga continue funcionando matematicamente depois que a legislação ou a jurisprudência mudou.

## 11.11 Síntese do capítulo

O cálculo confiável é modular, rastreável e sensível a incertezas. Ele distingue tempo, conversão, média e coeficiente; trabalha com cenários quando a premissa não está definida; e permite reprodução por terceiro. A precisão numérica vem depois da precisão jurídica.

## 12. Procedimento, estudos de caso e matriz de conferência

### APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

#### 12.1 Preparação antes do requerimento

O serviço oficial do INSS permite requerer a aposentadoria da pessoa com deficiência pelos canais remotos, com comparecimento presencial quando necessário para comprovação em avaliação biopsicossocial ou outra providência. A etapa anterior ao clique de protocolo é decisiva. O requerimento deve nascer de uma linha do tempo auditada, não de uma expectativa de que o sistema corrigirá depois a organização dos fatos.

A preparação pode ser dividida em cinco dossiês lógicos: identificação e representação; histórico contributivo; linha do tempo da deficiência; documentos de avaliação e prova; memória de requisitos e cálculo. Os arquivos podem estar na mesma pasta digital, mas precisam de índice que permita localizar cada função.

#### 12.2 O pedido no Meu INSS e a descrição do objeto

As páginas oficiais orientam a acessar o Meu INSS, selecionar novo pedido, pesquisar por "deficiência" e escolher o serviço correspondente. A pessoa acompanha o requerimento em "Consultar Pedidos" e é comunicada quando houver necessidade de atendimento presencial. O INSS também lista como documentos possíveis aqueles relativos às relações previdenciárias e documentos que comprovem existência, data de início e manutenção da deficiência, conforme a modalidade.

A descrição do objeto deve ser coerente com o benefício. Se o pedido é por tempo, a memória precisa indicar os períodos e graus cuja avaliação é relevante. Se é por idade, o foco temporal inclui os quinze anos na condição, independentemente de grau para o requisito. Em ambos, documentos não devem ser apenas anexados: um índice pode relacionar cada arquivo ao período e ao fato que pretende demonstrar.

#### 12.3 Avaliação e comparecimento

O atendimento remoto não elimina a avaliação. A página oficial informa que o segurado pode ser chamado para comprovação do grau em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A preparação para essa etapa deve preservar espontaneidade e verdade factual. O objetivo não é treinar respostas, mas

assegurar que a pessoa tenha consigo documentos relevantes e consiga situar cronologicamente sua história.

Quando a pessoa necessita de apoio de comunicação ou acompanhamento, devem ser consultadas as regras administrativas atuais. A página do INSS informa possibilidade de solicitação de acompanhante em perícia, sujeita às condições do serviço, e garante acompanhamento por intérprete ou tradutor de Libras para cidadão surdo ou com deficiência auditiva durante o atendimento.

## 12.4 Exigência: responder ao ponto solicitado sem desmontar o dossiê

Se houver exigência administrativa, a primeira tarefa é identificar exatamente o que falta. Respostas excessivamente amplas podem adicionar ruído sem resolver o ponto. A resposta deve citar o número do pedido, reproduzir sinteticamente a exigência, indicar os documentos apresentados e explicar o que cada documento demonstra.

Quando a exigência revelar lacuna real, registre-a. Se o documento solicitado não existe, não é adequado criar substituto artificial. A resposta pode explicar a impossibilidade e apresentar elementos alternativos que efetivamente existam, deixando ao INSS a avaliação jurídica. O princípio de rastreabilidade vale também aqui: cada afirmação deve ter fonte no processo.

## 12.5 Leitura da decisão administrativa

A decisão deve ser lida por fundamentos. Uma negativa pode decorrer de carência, tempo contributivo, não reconhecimento da deficiência, data provável de início, grau, conversão, ausência de documento, cálculo ou outro ponto. A palavra "indeferido" não identifica a controvérsia. A matriz de decisão precisa registrar cada fundamento e a prova ou norma correspondente.

| Fundamento da decisão                                                                                                                | Trecho ou referência | Fato ou requisito afetado | Documento ou norma relacionada | Providência de análise |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------|--------------------------------|------------------------|
|                                                                                                                                      |                      |                           |                                |                        |
|                                                                                                                                      |                      |                           |                                |                        |
|                                                                                                                                      |                      |                           |                                |                        |
| Instrução de preenchimento. Transcreva apenas o necessário para localizar o fundamento. Não substitua a leitura integral da decisão. |                      |                           |                                |                        |

## 12.6 Recurso administrativo

Quem discorda da decisão do INSS pode apresentar Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A página oficial do CRPS informa prazo de 30 dias contado da ciência da decisão para o recurso ordinário. O recurso é julgado pelas Juntas de Recursos. Depois do julgamento, as hipóteses de Recurso Especial e incidentes obedecem à disciplina própria do Conselho.

O recurso deve atacar fundamentos, não repetir o requerimento inteiro. Para cada motivo de indeferimento, identifique erro de fato, erro de enquadramento, prova não apreciada ou regra aplicada de modo controvertido. Se o ponto depende de avaliação técnica, verifique se o processo contém elementos suficientes ou se é necessário requerer diligência nos limites do procedimento.

A disciplina do CRPS é atualizada por regimento e instruções normativas próprias. Antes de qualquer recurso real, prazo, serviço eletrônico e rito devem ser reconferidos nas páginas oficiais. Este capítulo registra o estado consultado em 15 de setembro de 2026.

## 12.7 Judicialização: somente depois de delimitar a controvérsia

A judicialização não deve transformar um processo documentalmente desorganizado em problema judicial. Antes de discutir via judicial, delimite o que foi requerido administrativamente, o que foi decidido, qual prova estava no processo e qual é a controvérsia remanescente. Essa delimitação é especialmente relevante diante da orientação da TNU que afasta fungibilidade entre aposentadoria da pessoa com deficiência e benefícios por incapacidade.

O pedido judicial deve respeitar a natureza da controvérsia. Se o problema é a avaliação da deficiência, a prova pericial precisa observar as diretrizes aplicáveis à LC nº 142/2013. A TNU já anulou decisões para realização de nova perícia quando a avaliação não observou a Portaria Interministerial nº 1/2014. Se o problema é exclusivamente contagem ou cálculo, a estratégia probatória é diferente.

Este livro não fornece modelo de ação nem define estratégia para caso concreto. Aplica apenas um princípio do Prompt Mestre de atuação contenciosa: separar fatos, prova, questão jurídica, pedido e risco antes de escolher a peça processual.

## 12.8 Estudo de caso 1: deficiência anterior à LC nº 142/2013

Cenário hipotético. Mulher de 56 anos possui 24 anos de contribuição. Alega deficiência moderada desde 2006, mas o primeiro diagnóstico formal é de 2011. Há prontuários de 2007 e 2009 descrevendo limitações funcionais, registros de adaptação no trabalho em 2008 e relatório atual que reconstrói a evolução com referência expressa aos prontuários. Não há avaliação previdenciária anterior.

Método. Primeiro se verifica carência e validade contributiva. Depois se organiza a prova de 2006 em diante, lembrando que o período anterior à vigência da LC nº 142/2013 não pode ser demonstrado exclusivamente por testemunho. A data de diagnóstico em 2011 não é assumida como início. A avaliação é instada a fixar a data provável com base no conjunto. Se o grau moderado for reconhecido durante todo o período necessário, o parâmetro temporal feminino é de 24 anos. Se a data for posterior ou houver variação, aplica-se a conversão proporcional.

Resultado didático. O caso não permite concluir antecipadamente pela concessão porque data e grau dependem da avaliação. A análise, contudo, identifica exatamente quais fatos são determinantes e quais documentos os sustentam.

## 12.9 Estudo de caso 2: mudança de grau

Cenário hipotético. Homem possui 11 anos em grau leve, 12 anos em grau moderado e 5 anos sem deficiência. A documentação indica agravamento gradual e a avaliação reconhece os intervalos nessa forma. O grau moderado é preponderante porque representa o maior tempo de contribuição entre os graus reconhecidos. O destino é 29 anos.

O tempo leve de referência 33 é convertido para 29 pelo multiplicador 0,88. Os 11 anos resultam em 9,68 anos equivalentes. Os 12 anos moderados permanecem em 12. Os 5 anos sem deficiência, referência 35, são convertidos para 29 pelo multiplicador 0,83, resultando em 4,15. O total didático é 25,83 anos equivalentes, ainda inferior ao parâmetro de 29 anos.

A lição é que o agravamento não autoriza usar o grau moderado retroativamente sobre todo o histórico. A proporcionalidade preserva o período leve e o período sem deficiência com seus parâmetros próprios.

## 12.10 Estudo de caso 3: atividade especial e deficiência no mesmo intervalo

Cenário hipotético. Segurada trabalhou de 2010 a 2018 em atividade cuja especialidade é reconhecida e, no mesmo intervalo, também era pessoa com deficiência. Depois, de 2019 a 2026, continuou contribuindo na condição de pessoa com deficiência sem atividade especial. O planejamento deve testar rotas sem acumular reduções sobre 2010 a 2018.

Uma rota pode utilizar o tratamento especial do período, com conversão admitida para a aposentadoria da pessoa com deficiência se mais favorável e juridicamente cabível. Outra pode manter a qualificação pela deficiência. As duas memórias são comparadas. O intervalo de 2010 a 2018 não pode receber simultaneamente os dois bônus.

## 12.11 Estudo de caso 4: Tema 389 e cálculo

Cenário hipotético. Segurado já preencheu requisitos e a única divergência relevante está na formação do salário de benefício. Uma simulação usa o critério vinculado ao art. 29 da Lei nº 8.213/1991; outra usa a média pós-Reforma considerada pelo regulamento. O Tema 389 ainda não possui tese na data-base.

A memória apresenta os dois resultados, registra as fontes normativas em tensão e não escolhe uma delas como definitivamente correta. Em eventual processo, a tese jurídica precisará ser fundamentada. Em publicação editorial, a solução é declarar a lacuna e atualizar quando a TNU concluir o julgamento.

## 12.12 Estudo de caso 5: documento atual com história antiga mal fundamentada

Cenário hipotético. Um relatório de 2026 afirma que a deficiência existe desde 2000, mas não indica prontuário, acompanhamento ou documento anterior. Os demais registros começam em 2014. O histórico contributivo torna decisivo reconhecer 2008 a 2013.

O relatório atual não deve ser descartado, mas a afirmação retrospectiva precisa de base. A prioridade é localizar registros anteriores, arquivos de serviço de saúde, documentos profissionais, educacionais ou outros elementos pertinentes. Se nada for localizado, o dossiê deve declarar a lacuna e trabalhar com cenários. A prova exclusivamente testemunhal não pode sustentar, sozinha, o período anterior à vigência da LC nº 142/2013.

## 12.13 Matriz final de conferência pré-protocolo

| Eixo               | Pergunta final                                                        | Status | Evidência ou referência | Pendência |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------|-----------|
| Modalidade         | Está claro se o pedido é por idade ou por tempo?                      |        |                         |           |
| Carência           | A carência foi contada separadamente?                                 |        |                         |           |
| Tempo contributivo | Os vínculos e contribuições determinantes foram validados?            |        |                         |           |
| Deficiência        | Há avaliação ou conjunto probatório apto a sustentar a condição?      |        |                         |           |
| Data de início     | A linha do tempo identifica o marco pretendido e suas fontes?         |        |                         |           |
| Grau               | Os períodos por grau estão delimitados ou a incerteza foi registrada? |        |                         |           |
| Conversão          | O grau preponderante e os multiplicadores foram demonstrados?         |        |                         |           |
| Tempo especial     | Foi impedida dupla redução sobre o mesmo intervalo?                   |        |                         |           |
| Cálculo            | Base, coeficiente e controvérsias estão separados?                    |        |                         |           |
| Tema 389           | O estado do tema foi reconferido na fonte oficial?                    |        |                         |           |

|                                                                                                                                                                                                               |                                                         |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--|--|--|
| Documentos                                                                                                                                                                                                    | Cada documento tem função e período identificados?      |  |  |  |
| Procedimento                                                                                                                                                                                                  | O pedido e seus anexos correspondem ao serviço correto? |  |  |  |
| Instrução de preenchimento. Use status como "confirmado", "pendente" ou "não aplicável". Uma linha pendente não significa necessariamente ausência de direito; significa que o ponto ainda não está auditado. |                                                         |  |  |  |

### 12.14 Cumprimento de exigência: responder ao problema, não reenviar o processo inteiro

Quando o INSS formula exigência, a primeira tarefa é decompor o pedido administrativo em uma frase objetiva: qual informação ou documento está sendo solicitado e qual requisito ele afeta? A resposta deve começar por esse ponto. Reanexar indiscriminadamente todo o dossiê pode dificultar a localização da prova e não substitui a explicação da relação entre o documento e o fato controvertido.

Uma resposta auditável pode usar três campos: exigência recebida, documento ou esclarecimento apresentado e proposição que se pretende demonstrar. Se o documento solicitado não existe, a resposta deve declarar a situação e, quando houver, apresentar fonte alternativa pertinente, sem fabricar equivalência documental. Se a exigência decorrer de aparente ausência de arquivo já enviado, registre o nome do arquivo e sua posição no índice.

O controle de prazo deve ser externo ao mérito. Guarde data de ciência, prazo indicado no próprio processo e comprovante do cumprimento. Este livro não fixa prazo genérico para toda exigência porque a providência concreta deve ser conferida na comunicação administrativa e no serviço aplicável.

### 12.15 Recurso administrativo: transformar a decisão em questões revisáveis

A página oficial do Conselho de Recursos da Previdência Social informa prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão, para o Recurso Ordinário dirigido às Juntas de Recursos e também para o Recurso Especial cabível contra decisões das Juntas, observadas as hipóteses e regras do sistema recursal. A informação foi consultada em 15 de setembro de 2026 e deve ser reconferida antes de cada ato.

O recurso não deve repetir o requerimento sem dialogar com a decisão. Construa uma tabela de fundamentos. Para cada motivo de indeferimento, registre o trecho ou síntese fiel, a norma ou premissa utilizada, o documento correspondente e a resposta que se pretende obter. Se a decisão deixou de enfrentar documento relevante, identifique o arquivo e explique sua pertinência. Se adotou data de início ou grau diferente, delimite exatamente a diferença e o efeito no cálculo.

Essa técnica melhora a revisão porque separa fatos reconhecidos de fatos controvertidos. Um recurso pode concordar com parte da decisão e atacar apenas o ponto que altera o resultado. A clareza também facilita eventual etapa posterior, pois preserva o histórico do que já foi submetido à Administração.

## **12.16 A leitura do acórdão administrativo deve atualizar a matriz do caso**

A decisão recursal não encerra a função da matriz. Depois do acórdão, atualize cada proposição com um de quatro estados: reconhecida, rejeitada, não apreciada ou dependente de diligência. Registre também a razão apresentada e o documento relacionado. Essa atualização impede que fases posteriores discutam novamente ponto já incontroverso ou, em sentido inverso, tratem silêncio decisório como reconhecimento.

Quando houver diligência, preserve o vínculo entre a solicitação e a resposta. Quando houver novo cálculo, conserve a memória anterior e a nova versão, identificando o que mudou. O histórico de versões é especialmente relevante em períodos mistos, nos quais a alteração de uma data pode modificar preponderância, conversão e data de implementação.

## **12.17 Judicialização exige delimitação do objeto e do histórico administrativo**

A decisão de levar a controvérsia ao Judiciário pertence ao caso concreto e não pode ser antecipada por este livro. Do ponto de vista metodológico, porém, o processo fica mais claro quando três elementos estão separados: o que foi pedido administrativamente, o que foi efetivamente decidido e o que permanece controvertido. Essa delimitação reduz o risco de formular em juízo questão que depende de premissa nunca apresentada ou de confundir espécies de benefício com pressupostos distintos.

A orientação da TNU que afasta fungibilidade entre aposentadoria da pessoa com deficiência e benefícios por incapacidade mostra a importância desse cuidado. O fato de duas pretensões se apoiarem em documentos médicos não torna equivalentes seus

objetos. A matriz judicial, portanto, deve começar pela espécie de benefício e pelos fatos submetidos à Administração, antes de discutir prova nova, perícia ou interpretação jurídica.

Se a controvérsia for de cálculo, preserve as versões da memória e identifique a norma aplicada em cada uma. Se for de temporalidade, indique o marco adotado administrativamente, o marco defendido e a base documental de cada posição. Se for de grau, separe discussão metodológica de mera discordância com o resultado. Esse recorte permite que a argumentação jurídica incida sobre o ponto real do conflito.

## **12.18 Conclusão operacional do capítulo**

Um bom processo de aposentadoria da pessoa com deficiência é construído antes da decisão. A linha do tempo organiza a avaliação; a avaliação organiza os períodos; os períodos organizam a conversão; a conversão e os requisitos organizam o cálculo; e a decisão administrativa mostra qual controvérsia, se alguma, permanece.

O método não elimina incerteza. Ele a localiza. Essa é a diferença entre um dossiê meramente volumoso e um dossiê auditável. O primeiro espera que o leitor descubra a lógica. O segundo torna explícita a relação entre cada fato, cada documento, cada norma e cada consequência.

## Conclusão

A aposentadoria da pessoa com deficiência exige que o direito previdenciário seja lido em quatro dimensões ao mesmo tempo: conceito, tempo, prova e cálculo. O conceito impede confundir deficiência com incapacidade ou assistência social. O tempo define quais períodos foram cumpridos na condição protegida e em qual grau. A prova sustenta a reconstrução histórica. O cálculo converte períodos, aplica requisitos e transforma premissas reconhecidas em resultado previdenciário.

A LC nº 142/2013 permanece no centro do regime, preservada pela EC nº 103/2019. O Regulamento operacionaliza avaliação, grau preponderante, conversões e renda. A Lei Brasileira de Inclusão oferece a estrutura biopsicossocial contemporânea. A jurisprudência da TNU reforça que diagnóstico não substitui avaliação e que benefícios de natureza distinta não devem ser confundidos. Ao mesmo tempo, o Tema 389 demonstra que o sistema contém questões ainda abertas, que devem ser registradas como controvérsia e não resolvidas por inferência editorial.

O método adotado neste volume é deliberadamente conservador com a evidência. Quando uma informação não pode ser confirmada, ela permanece como lacuna. Quando duas leituras normativas coexistem, são apresentadas como leituras em tensão. Quando o resultado depende de avaliação, a obra organiza fatos e documentos sem antecipar o grau. Quando há duas rotas de conversão, os cenários são calculados separadamente para impedir dupla vantagem sobre o mesmo período.

Para o leitor, a principal ferramenta é a linha do tempo. Ela deve conter contribuição, condição de deficiência, grau quando reconhecido, atividade especial quando pertinente, documento de suporte e pendência. A partir dela, torna-se possível controlar carência, escolher a modalidade, identificar o grau preponderante, aplicar multiplicadores oficiais e avaliar a data de implementação.

A segunda ferramenta é a matriz de prova. Ela muda a pergunta de "quais documentos possuo?" para "qual fato de qual período preciso demonstrar e qual documento o sustenta?". Essa mudança reduz volume inútil e torna visíveis as lacunas que precisam de tratamento.

A terceira ferramenta é a memória de cálculo modular. Tempo, conversão, formação do salário de benefício e coeficiente precisam permanecer separados. Enquanto o Tema 389 estiver pendente, a formação da média deve ser trabalhada como cenário controvertido, sem afetar a clareza dos coeficientes expressamente previstos na LC nº 142/2013.

O livro termina, portanto, com uma regra de método: não comece pelo resultado. Comece pela classificação correta do instituto, reconstrua a história, audite a prova, aplique a norma ao período correspondente e só depois calcule. Essa ordem não garante concessão, mas produz uma análise mais verificável, transparente e tecnicamente controlável.

# Checklist. Antes de requerer a aposentadoria da pessoa com deficiência

Este checklist condensa o que os capítulos 1 a 6 desenvolveram. Ele não pede diagnóstico, código de classificação, conteúdo clínico nem autoclassificação de grau. O grau é definido na avaliação.

## Antes de tudo

- ☐ Verifiquei que estou tratando da aposentadoria da pessoa com deficiência, e não de benefício por incapacidade nem de benefício assistencial.
- ☐ Compreendi que uma decisão anterior sobre outro benefício não responde a esta análise.

## Períodos

- ☐ Organizei minha vida contributiva por períodos, e não apenas por vínculo.
- ☐ Identifiquei, para cada período, se ele foi cumprido antes ou depois do início da deficiência.
- ☐ Verifiquei se houve alteração de grau ao longo do tempo.
- ☐ Identifiquei períodos com exposição a agentes prejudiciais à saúde, que possuem regra própria de interação.

## Avaliação

- ☐ Verifiquei se já passei por avaliação da deficiência no INSS.
- ☐ Verifiquei se, em avaliação anterior, foi fixada a data provável do início da deficiência.
- ☐ Verifiquei se possuo o documento que registra o resultado dessa avaliação anterior.
- ☐ Compreendi que o grau e a data são definidos no procedimento de avaliação, e não pelos documentos que apresento.

## Documentos

- ☐ Organizei os registros por período, e não por assunto.

- ☐ Separei registros contemporâneos aos períodos, documentos posteriores apoiados em registros anteriores e declarações retrospectivas, conforme o Anexo B.
- ☐ Para períodos anteriores a 9 de novembro de 2013, verifiquei se disponho de registro documental, e não apenas de relato.

## Requisitos e cálculo

---

- ☐ Conferi a carência separadamente do tempo de contribuição cumprido na condição de pessoa com deficiência.
- ☐ Verifiquei os requisitos aplicáveis no Anexo A.
- ☐ Compreendi que a forma de apuração da média está submetida a controvérsia ainda pendente, tratada na seção 6.4.
- ☐ Verifiquei se possuo tempo em outro regime, que exige procedimento próprio de certificação.

## **Anexo A. Requisitos aplicáveis em setembro de 2026**

---

# ANEXO A · REQUISITOS

## A.1 Como ler este anexo

Este anexo reúne os requisitos numéricos que o corpo do guia deliberadamente não apresenta, porque eles mudam com o tempo.

Os valores aqui indicados correspondem à data-base desta edição. Alterações posteriores à publicação são registradas no Caderno de Atualização da Coleção, que deve ser consultado junto com este anexo.

Este anexo não substitui os capítulos. Ele condensa o que já foi demonstrado.

## A.2 Pessoa com deficiência

### A.2.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ART. 3º, I A III, DA LC Nº 142/2013

Tempo de contribuição cumprido na condição de pessoa com deficiência.

| Grau da deficiência | Mulher  | Homem   |
|---------------------|---------|---------|
| Grave               | 20 anos | 25 anos |
| Moderado            | 24 anos | 29 anos |
| Leve                | 28 anos | 33 anos |

### A.2.2 APOSENTADORIA POR IDADE, ART. 3º, IV, DA LC Nº 142/2013

| Requisito                                                   | Mulher  | Homem   |
|-------------------------------------------------------------|---------|---------|
| Idade mínima                                                | 55 anos | 60 anos |
| Tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência | 15 anos | 15 anos |

O tempo de 15 anos é exigido independentemente do grau reconhecido.

### A.2.3 CARÊNCIA

| Requisito                       | Valor                     |
|---------------------------------|---------------------------|
| Carência, em todas as hipóteses | 180 contribuições mensais |

A carência não precisa ter sido cumprida integralmente na condição de pessoa com deficiência. Ela é requisito distinto do tempo de contribuição cumprido nessa condição.

A regra geral de 180 contribuições mensais está no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Para esta aposentadoria não incide a ressalva histórica do art. 142, porque a Lei Complementar nº 142/2013 entrou em vigor em novembro de 2013, quando a tabela de transição já havia alcançado 180 contribuições.

### A.2.4 COEFICIENTES DE CÁLCULO, ART. 8º DA LC Nº 142/2013

| Hipótese                                                            | Coeficiente sobre o salário de benefício                                |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Aposentadoria por tempo de contribuição, incisos I a III do art. 3º | 100%                                                                    |
| Aposentadoria por idade, inciso IV do art. 3º                       | 70%, mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30% |

O fator previdenciário incide apenas se resultar em renda mensal de valor mais elevado.

### A.2.5 GRAU PREPONDERANTE E CONVERSÃO DE PERÍODOS, ART. 70-E DO DECRETO Nº 3.048/1999

Quando o segurado se tornar pessoa com deficiência após a filiação, ou tiver o grau alterado, os parâmetros de tempo são proporcionalmente ajustados mediante conversão dos períodos.

O grau preponderante é aquele em que houve o maior tempo de contribuição antes da conversão, e serve como referência para a conversão dos demais períodos. Períodos alternados podem ser somados após a conversão.

## MULHER

| Tempo a converter | Para 20 anos | Para 24 anos | Para 28 anos | Para 30 anos |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| De 20 anos        | 1,00         | 1,20         | 1,40         | 1,50         |
| De 24 anos        | 0,83         | 1,00         | 1,17         | 1,25         |

| Tempo a converter | Para 20 anos | Para 24 anos | Para 28 anos | Para 30 anos |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| De 28 anos        | 0,71         | 0,86         | 1,00         | 1,07         |
| De 30 anos        | 0,67         | 0,80         | 0,93         | 1,00         |

## HOMEM

| Tempo a converter | Para 25 anos | Para 29 anos | Para 33 anos | Para 35 anos |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| De 25 anos        | 1,00         | 1,16         | 1,32         | 1,40         |
| De 29 anos        | 0,86         | 1,00         | 1,14         | 1,21         |
| De 33 anos        | 0,76         | 0,88         | 1,00         | 1,06         |
| De 35 anos        | 0,71         | 0,83         | 0,94         | 1,00         |

Estas tabelas convertem tempo entre parâmetros. Elas não definem grau, não fixam a data provável do início da deficiência e não substituem a avaliação.

### A.2.6 INTERAÇÃO COM A ATIVIDADE ESPECIAL, ART. 70-F DO DECRETO Nº 3.048/1999

| Situação                                                                      | Tratamento                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mesmo período contributivo                                                    | vedada a acumulação da redução da pessoa com deficiência com a redução por atividade especial |
| Tempo especial utilizado na aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo | admitida a conversão quando mais favorável, observados o marco temporal e a modalidade        |
| Tempo da pessoa com deficiência utilizado na aposentadoria especial           | vedada a conversão                                                                            |
| Marco temporal da conversão do período especial                               | períodos trabalhados até 13 de novembro de 2019                                               |

## MULTIPLICADORES DA CONVERSÃO, MULHER

| Tempo a converter | Para 15 anos | Para 20 anos | Para 24 anos | Para 25 anos | Para 28 anos |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| De 15 anos        | 1,00         | 1,33         | 1,60         | 1,67         | 1,87         |
| De 20 anos        | 0,75         | 1,00         | 1,20         | 1,25         | 1,40         |

| Tempo a converter | Para 15 anos | Para 20 anos | Para 24 anos | Para 25 anos | Para 28 anos |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| De 24 anos        | 0,63         | 0,83         | 1,00         | 1,04         | 1,17         |
| De 25 anos        | 0,60         | 0,80         | 0,96         | 1,00         | 1,12         |
| De 28 anos        | 0,54         | 0,71         | 0,86         | 0,89         | 1,00         |

## MULTIPLICADORES DA CONVERSÃO, HOMEM

| Tempo a converter | Para 15 anos | Para 20 anos | Para 25 anos | Para 29 anos | Para 33 anos |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| De 15 anos        | 1,00         | 1,33         | 1,67         | 1,93         | 2,20         |
| De 20 anos        | 0,75         | 1,00         | 1,25         | 1,45         | 1,65         |
| De 25 anos        | 0,60         | 0,80         | 1,00         | 1,16         | 1,32         |
| De 29 anos        | 0,52         | 0,69         | 0,86         | 1,00         | 1,14         |
| De 33 anos        | 0,45         | 0,61         | 0,76         | 0,88         | 1,00         |

**Advertência de uso.** Na aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, a utilização de período especial possui efeitos específicos, inclusive exclusivamente sobre o cálculo em determinadas hipóteses. Por isso, estas tabelas não devem ser aplicadas isoladamente, sem a identificação prévia da modalidade de aposentadoria em exame.

## A.2.7 FORMAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

**Matéria controvertida.** Consultar a seção 6.4 e o Caderno de Atualização da Coleção.

Este anexo não apresenta fórmula de apuração da média para esta aposentadoria, porque a questão está submetida a julgamento, sem tese firmada na data-base desta edição. Os coeficientes do item A.2.4 não estão em discussão.

## A.3 Quadro-resumo de consulta rápida

| Situação do leitor                                | Onde verificar |
|---------------------------------------------------|----------------|
| Pessoa com deficiência, por tempo de contribuição | A.2.1          |

| Situação do leitor                            | Onde verificar |
|-----------------------------------------------|----------------|
| Pessoa com deficiência, por idade             | A.2.2          |
| Graus diferentes ou deficiência superveniente | A.2.5          |
| Períodos com exposição a agentes prejudiciais | A.2.6          |
| Valor do benefício da pessoa com deficiência  | A.2.4 e A.2.7  |

## **Anexo B.** Documentos que podem ser relevantes

---

## ANEXO B · DOCUMENTOS

### B.1 Documentos da pessoa com deficiência

Organizados por função temporal e probatória, e não por assunto.

#### B.1.1 REGISTROS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO

Documentos produzidos à época do período que se pretende demonstrar, capazes de ancorar diretamente a existência da condição naquele momento.

#### B.1.2 DOCUMENTOS POSTERIORES APOIADOS EM REGISTROS ANTERIORES

Documentos elaborados depois, que reconstroem historicamente o período e explicitam a base técnica ou documental utilizada.

#### B.1.3 DOCUMENTOS RELATIVOS A AVALIAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES

- comunicação de resultado de avaliação da deficiência realizada no INSS;
- documento que registre a data provável do início da deficiência fixada em procedimento anterior;
- documentos do processo administrativo anterior, quando houver.

#### B.1.4 DOCUMENTOS GERAIS DO HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO

- extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- documentos de identificação e de vínculo;
- Certidão de Tempo de Contribuição, quando houver período em regime próprio.

Observação de leitura: este anexo não indica qual documento produz determinado resultado, e não organiza a documentação por condição de saúde. A definição do grau e da data provável do início da deficiência ocorre no procedimento de avaliação.

## **Anexo C. Fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais**

---

# ANEXO C · FONTES

## C.1 Constituição e legislação

- Constituição Federal, art. 201, § 1º, I:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 22:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)
- Lei nº 8.213/1991: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm)
- Lei Complementar nº 142/2013:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm)
- Decreto nº 3.048/1999, arts. 70-A a 70-J:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)
- Decreto nº 8.145/2013: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8145.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8145.htm)
- Decreto nº 10.410/2020: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm)

## C.2 Atos administrativos e serviços oficiais

- IN PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e suas alterações:  
<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>
- Texto consolidado dos atos normativos do INSS: <https://portal.inss.gov.br>
- Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-por-idade-da-pessoa-com-deficiencia>

Atos citados no volume: IN PRES/INSS nº 128/2022, arts. 304 e 305, quanto à avaliação da deficiência, e Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, quanto ao instrumento de avaliação.

## C.3 Jurisprudência

- TNU, Tema 389, PEDILEF 5000733-02.2024.4.03.6342/SP:  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-389>
- TRU da 3ª Região, Tema 81/2025, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003576-83.2022.4.03.6317, julgamento em 25 de maio de 2025, publicação do

acórdão em 4 de junho de 2025 e trânsito em julgado em 8 de julho de 2025:

<https://www.trf3.jus.br/gaco/turma-regional-de-uniformizacao/jurisprudencia-tru/>

- TNU, PUIL 0510878-13.2019.4.05.8300/PE, quanto às diretrizes do instrumento de avaliação.
- TNU, PUIL 0062217-38.2015.4.01.3800/MG, quanto ao tempo mínimo na condição de pessoa com deficiência na aposentadoria por idade.

Advertência de leitura: o Tema 389 da TNU encontrava-se em julgamento, sem tese firmada, na data-base desta edição.

Paulo Henrique Alves Braga. Conteúdo de caráter informativo. Data-base normativa: setembro de 2026.

## Anexo D. Matriz cronológica da deficiência e da vida contributiva

## ANEXO D · LINHA DO TEMPO

### D.1 Finalidade

Este anexo é instrumento de preenchimento pelo leitor. Ele integra, em uma única linha do tempo, contribuição, deficiência, grau, eventual atividade especial, documento e pendência. As células podem permanecer vazias enquanto a informação não estiver confirmada.

| Início | Fim | Vínculo ou contribuição | Deficiência | Grau | Atividade especial | Documento de suporte | Observação ou lacuna |
|--------|-----|-------------------------|-------------|------|--------------------|----------------------|----------------------|
|        |     |                         |             |      |                    |                      |                      |
|        |     |                         |             |      |                    |                      |                      |
|        |     |                         |             |      |                    |                      |                      |
|        |     |                         |             |      |                    |                      |                      |
|        |     |                         |             |      |                    |                      |                      |

### D.2 Regras de preenchimento

Não preencha grau por autodeclaração. Registre o grau reconhecido ou, se ainda não houver avaliação, use "a confirmar". Não altere datas para coincidir com requisitos. Quando houver dúvida sobre marco temporal, crie linhas ou cenários separados. A coluna de atividade especial registra o fato potencialmente relevante, mas não autoriza cumulação automática de reduções.

## Anexo E. Memória de conversão proporcional

## ANEXO E · CONVERSÃO

### E.1 Identificação do grau preponderante

| Grupo                                                                                                                                                     | Tempo bruto apurado | Parâmetro legal           | É o maior tempo entre os graus?             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------|---------------------------------------------|
| Grave                                                                                                                                                     |                     |                           |                                             |
| Moderado                                                                                                                                                  |                     |                           |                                             |
| Leve                                                                                                                                                      |                     |                           |                                             |
| Sem deficiência                                                                                                                                           |                     | 30 ou 35, conforme o sexo | Não é grau; registrar apenas para conversão |
| Instrução de preenchimento. Compare apenas os tempos em graus de deficiência para identificar o grau preponderante. O período sem deficiência não é grau. |                     |                           |                                             |

### E.2 Conversão dos períodos

| Período                                                                                                                                                                                                                 | Tempo bruto | Origem | Destino | Multiplicador oficial | Tempo equivalente | Fonte da classificação |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------|---------|-----------------------|-------------------|------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                         |             |        |         |                       |                   |                        |
|                                                                                                                                                                                                                         |             |        |         |                       |                   |                        |
|                                                                                                                                                                                                                         |             |        |         |                       |                   |                        |
|                                                                                                                                                                                                                         |             |        |         |                       |                   |                        |
| Instrução de preenchimento. Use os multiplicadores do art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999 e mantenha a fonte oficial junto da memória. Se houver atividade especial, use quadro separado e a regra própria do art. 70-F. |             |        |         |                       |                   |                        |

## Anexo F. Matriz de rastreabilidade da prova longitudinal

# ANEXO F · PROVA LONGITUDINAL

## F.1 Registro de evidências

| ID                                                                                                                                                                                                                                         | Documento | Data | Emissor ou origem | Período a que se refere | Proposição sustentada | Contemporâneo ou retrospectivo | Base histórica | Observação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------|-------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------------------|----------------|------------|
|                                                                                                                                                                                                                                            |           |      |                   |                         |                       |                                |                |            |
|                                                                                                                                                                                                                                            |           |      |                   |                         |                       |                                |                |            |
|                                                                                                                                                                                                                                            |           |      |                   |                         |                       |                                |                |            |
|                                                                                                                                                                                                                                            |           |      |                   |                         |                       |                                |                |            |
| Instrução de preenchimento. O campo "base histórica" deve indicar o prontuário, exame, documento anterior ou outra fonte objetiva utilizada quando o documento for retrospectivo. Se não houver base identificada, registre expressamente. |           |      |                   |                         |                       |                                |                |            |

## Anexo G. Estudos de caso em matriz

## ANEXO G · CENÁRIOS DIDÁTICOS

### G.1 Como usar

Os cenários deste anexo são hipotéticos e não atribuem probabilidade de êxito. Eles servem para treinar a separação entre fatos, prova, norma e cálculo.

| Caso                         | Questão determinante                         | Prova prioritária                                                          | Regra principal                                           | Risco de erro                                              |
|------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Deficiência anterior a 2013  | Fixação temporal e grau em período pretérito | Documentos que subsidiem a avaliação, sem prova exclusivamente testemunhal | LC nº 142/2013, art. 6º; Decreto nº 3.048/1999, art. 70-D | Tomar diagnóstico posterior como data automática de início |
| Mudança de grau              | Segmentação e grau preponderante             | Avaliação e registros de evolução                                          | Decreto nº 3.048/1999, art. 70-E                          | Aplicar o grau atual a toda a vida                         |
| Tempo especial e deficiência | Escolha de uma rota sem dupla redução        | Prova da especialidade e da deficiência                                    | LC nº 142/2013, art. 10; Decreto nº 3.048/1999, art. 70-F | Multiplicar duas vantagens sobre o mesmo intervalo         |
| Cálculo pós-Reforma          | Formação do salário de benefício             | Histórico contributivo e estado do Tema 389                                | EC nº 103/2019, art. 22; Tema 389 da TNU                  | Tratar controvérsia como tese já firmada                   |

## Anexo H. Roteiro de procedimento administrativo

## ANEXO H · PROCEDIMENTO

### H.1 Antes do protocolo

| Etapa            | Conferência                                                             | Status |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------|
| Serviço correto  | Modalidade por idade ou por tempo selecionada corretamente no Meu INSS. |        |
| Cadastro         | Dados pessoais e contatos atualizados.                                  |        |
| Tempo            | CNIS e documentos de vínculo conferidos.                                |        |
| Deficiência      | Linha do tempo e documentos organizados.                                |        |
| Cálculo          | Memória preparada com controvérsias identificadas.                      |        |
| Índice de anexos | Arquivos nomeados e relacionados aos fatos que demonstram.              |        |

### H.2 Depois do protocolo

| Evento                                                                                                                                           | Ação de controle                                                  | Registro |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------|
| Exigência                                                                                                                                        | Identificar o ponto exato e responder com documentos pertinentes. |          |
| Avaliação                                                                                                                                        | Guardar convocação, comprovantes e resultado disponibilizado.     |          |
| Decisão                                                                                                                                          | Separar cada fundamento e sua consequência.                       |          |
| Recurso                                                                                                                                          | Conferir prazo atual e atacar fundamentos da decisão.             |          |
| Acórdão                                                                                                                                          | Registrar tese aplicada, diligências e providência posterior.     |          |
| Instrução de preenchimento. Os fluxos administrativos podem ser atualizados. Confirme serviço, prazo e canal na fonte oficial antes de cada ato. |                                                                   |          |

## **Anexo I. Fontes adicionais e notas de rastreabilidade da edição digital completa**

# ANEXO I · FONTES E RASTREABILIDADE

## I.1 Fontes oficiais adicionais consultadas

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 201, § 1º, I. Planalto.

Consulta em 15 de setembro de 2026.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 22. Planalto. Consulta em 15 de setembro de 2026. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)

Lei nº 13.146/2015, art. 2º. Planalto. Consulta em 15 de setembro de 2026.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

Lei Complementar nº 142/2013. Planalto. Consulta em 15 de setembro de 2026.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm)

Decreto nº 3.048/1999, arts. 70-A a 70-J, texto compilado. Planalto. Consulta em 15 de setembro de 2026.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)

INSS. Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Consulta em 15 de setembro de 2026.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>

INSS. Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. Consulta em 15 de setembro de 2026.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-por-idade-da-pessoa-com-deficiencia>

INSS. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e alterações. Consulta em 15 de setembro de 2026.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>

Conselho da Justiça Federal. TNU, Tema 389. Situação consultada em 15 de setembro de 2026: em julgamento, sem tese firmada. <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-389>

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Turma Regional de Uniformização, Tema 81/2025, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003576-

83.2022.4.03.6317. Tese regional sobre a aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria da pessoa com deficiência. Fonte oficial consultada em 15 de setembro de 2026. <https://www.trf3.jus.br/gaco/turma-regional-de-uniformizacao/jurisprudencia-tru/>

Ministério da Previdência Social. Conselho de Recursos da Previdência Social, Solicitação de Recursos. Consulta em 15 de setembro de 2026. <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/solicitacao-de-recursos>

TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível nº 5002441-11.2023.4.03.6120. Fonte oficial consultada em 15 de setembro de 2026. O julgamento reproduz aplicação do limite do art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019 à conversão empregada no benefício da pessoa com deficiência.

<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/339710044>

TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 5004267-14.2024.4.03.6128. Fonte oficial consultada em 15 de setembro de 2026. O julgamento afirma a permanência do art. 70-F, § 1º, para conversão do tempo especial destinada à aposentadoria da pessoa com deficiência. <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/371155914>

## I.2 Nota de rastreabilidade

As remissões doutrinárias desta edição foram registradas em planilha própria de rastreabilidade, integrante do pacote editorial F1/F2. O registro relaciona obra, edição, página ou item, proposição sustentada e local de uso. A amostragem de conferência também integra o pacote.

## Referências doutrinárias

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. Coleção Sinopses para Concursos, v. 27. ISBN 978-85-442-4814-0. Passagens utilizadas: p. 509-515.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Foco, 2024. ISBN 978-65-6120-104-9. E-book. Passagem utilizada: cap. 2, item 2.7.3, Aposentadoria da pessoa com deficiência.